



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas	42
Acórdãos	42
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	57
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Extratos de Distribuição	58
Editais	58
Despachos	58
Atos Normativos	70
Gabinete da Presidência	70
Despachos.....	70
Portarias.....	78
Informativos de Licitações	78
Composição Biênio 2015/2016	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Administrativo	79

Acórdãos

PROCESSO Nº: 650874/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 617/16 - PRIMEIRA CÂMARA
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AUTUAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária instaurada ante o descumprimento do prazo legal para remessa dos documentos essenciais à análise da prestação de contas da entidade no exercício de 2013 (peça 02). Distribuído o feito (peça 04) e determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1552/14, peça 07), o então representante legal da entidade apresentou manifestação (peças 12-13) aduzindo que não fora possível protocolar a prestação de contas na época oportuna, devido a um problema cadastral junto ao Tribunal de Contas.

Pontua, ainda, que através do requerimento protocolado sob o n.º 394766/14 trouxe ao conhecimento deste Tribunal que no momento de instaurar a prestação de contas através do eContas-PR, não havia a opção pertinente.

Finaliza informando que na data de 16/09/2014 a entidade conseguiu efetuar o peticionamento no portal e-contas e encaminhar os documentos da prestação de contas de 2013, mediante o protocolo n.º 844788/14.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação n.º 1684/15 (peça 17) constatou com base no Sistema de Trâmite desta Corte, a existência do processo n.º 844788/14 referente à Prestação de Contas do exercício de 2013 da entidade, opinando pela perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária ou a anexação do presente feito ao processo em que se deu a referida prestação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15837/15, peça 18), corroborando o vertido pela unidade técnica, não se opôs ao encerramento do feito, e pugna pela anexação dos autos n.º 39476-6/14 aos autos n.º 84478-8/14 para averiguação de possível atraso e responsabilidades.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, visto que a análise da prestação de contas será objeto do processo n.º 84478-8/14, bem como para que ocorra a anexação do Requerimento Externo n.º 39476-6/14, por meio do qual noticiou a ocorrência de dificuldades para o cumprimento de sua obrigação ao processo em que ocorrerá a análise da prestação de contas de 2013 da entidade para fins de avaliação quanto à incidência de multa por atraso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;

II - Determinar a anexação do Requerimento Externo n.º 39476-6/14, por meio do qual noticiou a ocorrência de dificuldades para o cumprimento de sua obrigação, ao processo n.º 84478-8/14 em que ocorrerá a análise da prestação de contas de 2013 da entidade para fins de avaliação quanto à incidência de multa por atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 581438/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT, PAULO ROBERTO HOELDTKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 618/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Procedência parcial. Regularidade das contas, com ressalva e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Comunicação de Irregularidade (peças 03-05) encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, tendo sua conversão sido autorizada pelo Despacho n.º 1423/15 (peça 08) em razão da contratação de profissionais do setor artístico e/ou empresas de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação, sem

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



observância dos pressupostos legais.

Por meio do Despacho acima referido foi determinada a inclusão do Sr. Paulo Roberto Hoeldtke, Procurador Jurídico do Município, e a citação deste e do Prefeito responsável, Sr. José Luiz Bittencourt, efetivada através dos Ofícios de Contraditórios n.ºs 5408/2015 e 5409/15 (peças 11 e 12), tendo ambos apresentado manifestações de defesa (peças 14 e 16-23) com conteúdo idêntico.

Alegam os interessados que não ocorreram ilegalidades na contratação em tela, pois a contratação de artistas renomados (Grupo Talagaço, Banda Sttagio Final, Banda G2 e dupla Duduca e Dalvan) se deu através da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2014, tendo o contrato sido firmado com a empresa LUCIANO TEIXEIRA GUIMARÃES E CIA LTDA. - CNPJ n.º 05.507.713/0001-60, conforme Cartas de Exclusividade assinadas pelos artistas, com firma reconhecida.

Relatam que o Município procurou artistas de conhecimento notório na comunidade, consagrados pela opinião pública local e regional, e eles informaram que quem tratava dos seus contratos era exclusivamente a pessoa jurídica LUCIANO TEIXEIRA GUIMARÃES E CIA LTDA., não cabendo ao Município duvidar de um documento que afirma a exclusividade do empresário, o que seria afirmar que o documento é falso e que o artista está dando exclusividade a diversos empresários. Foram anexadas declarações firmadas pelos artistas e bandas (peça 17), de que a referida empresa, detentora do CNPJ n.º 05.507.713/0001-60, era a representante exclusiva dos grupos no período da contratação.

Quanto ao preço pago, informam os interessados que a Secretaria de Cultura certificou que os mesmos eram compatíveis com os praticados em outros eventos. Justificam que o procedimento foi regular, vez que foram cumpridos todos os requisitos exigidos em lei, pugnando pela improcedência da presente tomada de contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante a Instrução n.º 4489/15 (peça 31), concluindo pela manutenção da irregularidade.

Segundo a unidade técnica, não restou comprovada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos grupos escolhidos, de modo a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação.

O órgão técnico questiona, ainda, a apresentação de declarações das bandas por período específico, por entender que houve burla à Lei Geral de Licitações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC 113/2005, diante da figura de intermediário que torna antieconômico ao ente público contratar com terceiro, sendo que poderia contratar diretamente ou, tendo o artista firmado contrato com empresário exclusivo (aquele que é o único detentor da capacidade de agenciar sua carreira), contratar com esta pessoa.

Por fim, a DCM entendeu que não restou justificado o preço pago pela contratação, o que se exige para instruir o processo de inexigibilidade, nos termos do art. 26, III[1], da Lei n.º 8.666/93, concluindo pela procedência da presente tomada de contas e irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito José Luiz Bittencourt e ao Procurador Jurídico Paulo Roberto Hoeldtke, por contratar profissional artístico por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, em manifestação por meio do Parecer n.º 15458/15 (peça 32), opinou pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, considerando procedente apenas com relação às contratações do "Grupo Talagaço" e da dupla "Duduca e Dalvan", diante da ausência de exclusividade plena da empresa contratada sobre os artistas, mas apenas no dia do show, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da L.C.E. 113/05 somente ao Prefeito responsável pela contratação, afastando a sua aplicação ao Procurador Jurídico ante a falta de evidência de erro grosseiro em sua atuação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco as condições legais para a contratação de profissional artístico por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

A discussão sobre a consagração dos artistas, a meu ver, deve levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade.

Assim, tendo o Prefeito consultado a Secretaria de Cultura do Município sobre quais artistas seriam consagrados na região, bem como sobre os valores cobrados, se eram compatíveis com os praticados em eventos similares, entendendo que foram atendidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 25, e no inciso III, do artigo 26, da Lei de Licitações.

A exclusividade, por sua vez, foi comprovada através de Carta de Exclusividade, no caso do grupo "Talagaço", e de Declarações fornecidas pelos demais artistas dos outros grupos, de que a referida empresa é representante exclusiva dos mesmos. Contudo, enquanto os grupos "Sttagio Final" e "Banda G2" não mencionam a data da exclusividade, o grupo "Talagaço" e a dupla "Duduca e Dalvan" declaram a exclusividade para a data do show.

Em nenhum dos casos, entretanto, ficou evidenciada a existência de intermediário, pois quem firma a Carta e as Declarações são os próprios artistas, e não o empresário exclusivo dos mesmos. Nesse caso, depreende-se que não há empresário exclusivo cedendo sua exclusividade a outro empresário, o que

configuraria, aí sim, a existência de intermediário, tida como antieconômica para a Administração.

Quanto à inclusão de itens como o aluguel de palco, camarim, transporte, mão de obra, alimentação, hospedagem, som e luzes, entendo que estão sujeitos ao gosto dos artistas, sobre os quais o empresário tem conhecimento, e que contribuem para o preço total cobrado.

Desta forma, ouso discordar das manifestações da unidade técnica e do parquet, entendendo pela regularidade das contratações analisadas, com expedição de determinação ao Município, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido.

Diante do acima exposto, e considerando ainda a ausência de má fé por parte do gestor, VOTO:

I. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade das contas com ressalva em razão da Carta de exclusividade ter sido firmada por período específico;

II. Pela expedição de determinação ao Município de Ventania, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade das contas com ressalva em razão da Carta de exclusividade ter sido firmada por período específico;

II. Determinar ao Município de Ventania que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – justificativa de preço; (...)

PROCESSO Nº: 581586/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ADRIANA MOLINA, PEDRO VICENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 619/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Boa-fé do gestor. Pela procedência parcial da Tomada e Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Comunicação de Irregularidade (peças 03 a 05) encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, tendo sua conversão sido autorizada pelo Despacho n.º 1424/15 (peça 08) em razão da contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação, sem observância dos pressupostos legais.

A DCM questiona a legalidade da contratação dos grupos musicais "Banda Santa Mônica", "João Lucas e Walter Filho" e "Gian e Giovani", através de empresário que não detinha a exclusividade plena dos artistas, mas apenas para o período do show, procedimento considerado pela unidade técnica como antieconômico.

Por meio do Despacho acima referido foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. PEDRO VICENTIN, e da procuradora jurídica da entidade, Sra. ADRIANA MOLINA, efetivada através dos Ofícios de Contraditório n.º(s) 5410/2015 e 5411/15 (peças 10 e 11), tendo os mesmos apresentado defesa conjunta (peças 14 e 15).

Explicitam os interessados que não ocorreram ilegalidades na contratação em tela, pois a empresa contratada – CANADÁ PRODUÇÕES E EVENTOS, nome fantasia de SERGIO AUGUSTO CESNIK - PRODUÇÕES – ME – foi contratada após autorização para realização de licitação pelo Prefeito e verificação de adequação orçamentária, pesquisa de preços médios no mercado, consulta de parecer jurídico e de adequação tributária e documental dos contratados (incluindo as declarações de exclusividade firmadas pelos artistas em favor do empresário), o que resultou na contratação por inexigibilidade de licitação das bandas consagradas localmente.

Pugnam, assim, pela improcedência da Tomada, com o consequente arquivamento



do feito, a fim de que não surta qualquer condenação.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3886/15-DCM - peça 18), opinou pela manutenção da irregularidade referente à contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos por inexigibilidade de licitação, entendendo que ficou configurada burla à Lei Geral de Licitações, diante da intermediação na contratação, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC 113/2005.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1318420/14, peça 34), em congruência com a Instrução 3886/15 - DCM, manifesta-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a irregularidade apontada, com aplicação da multa administrativa proposta ao gestor e à procuradora jurídica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco as condições legais para a contratação de profissional artístico por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

A discussão sobre a consagração dos artistas, a meu ver, deve levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade, ressaltando ainda, que no presente caso o Município realizou prévia consulta sobre os valores cobrados, se eram compatíveis com os praticados em eventos similares.

Assim, sendo os artistas consagrados regionalmente e os valores se submetido a anterior pesquisa de mercado, entendo que foram atendidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 25, e no inciso III, do artigo 26, da Lei de Licitações, condição para a contratação por inexigibilidade, ainda, que a o empresário detivesse contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

Ocorre que, no presente caso, deve-se levar em conta a boa-fé do gestor municipal, uma vez que a figura da contratação direta, por interposta pessoa como ocorreu nos presentes autos se deu por nítida confusão quanto ao alcance da exclusividade, já que para os referidos dias do evento no Estado do Paraná não havia possibilidade de contratar outro empresário para agregar as três apresentações musicais escolhidas.

Indubitavelmente, a possibilidade regular de contratação direta dos artistas, sem qualquer intermediação, não seria exitosa, justamente em razão da exclusividade, ainda que temporária, pois implicaria em rompimento contratual com a empresa local.

Assim, acredito que a entidade deveria ter o cuidado de verificar se se encontra diante de um típico contrato de exclusividade, registrado em cartório, ou de uma simples autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Saliento, ainda, que os outros elementos relativos à formalização do processo e justificativa do preço (preços médios no mercado) foram observados, confirmando que a única nódoa no processo foi o fato da exclusividade não ser plena, mas apenas aquela cedida para os referidos dias do evento, obedecendo a dinâmica própria do meio artístico.

Nesse contexto, entendo que a presente irregularidade pode ser convertida em ressalva, sendo parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e afastando-se a proposição da multa disposta no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor e à procuradora jurídica que emitiu parecer jurídico favorável à contratação, diante da falta de demonstração de má-fé na conduta apontada.

Ante o exposto, dirijo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, em razão da carta de exclusividade apresentada pelo empresário dos artistas não ser plena, possuindo validade apenas por período determinado;

II) pela expedição de determinação ao Município de Ângulo para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade plena, firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, em razão da carta de exclusividade apresentada pelo empresário dos artistas não ser plena, possuindo validade apenas por período determinado;

II - Determinar ao Município de Ângulo que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade plena, firmada pelo artista para todo e qualquer evento por

ele produzido;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 637906/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MIGUEL JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 620/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. EXERCÍCIO DE 2007. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO VISANDO SUBSIDIAR A PRESENTE ANÁLISE. SUPERVENIÊNCIA DE 3 ACHADOS, CADA UM REFERENTE À INSTITUIÇÕES DIFERENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA APMI E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E DA APAE, TODOS DE GUARATUBA.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e Entidades do Terceiro Setor local, no exercício de 2007, para a realização de ações de interesse público.

Encaminhados os autos à DAT, esta se manifestou pela abertura de contraditório ao Município (peça 07), o qual foi devidamente citado mediante seu representante legal, requerendo a prorrogação de prazo para resposta. Após, deferido o pedido, decorreu o prazo sem que tenha sido apresentada qualquer resposta.

A Unidade Técnica voltou a se manifestar pela necessidade de se oportunizar novo contraditório (Instrução 6897/08), o qual, embora novamente concedido, não resultou em resposta, o que motivou sua manifestação pela irregularidade da prestação de contas, ante as impropriedades consignadas na Instrução 9425/08 (peça 23). Opinou, ainda, pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, além de outras consequências legais aos Gestores e ao Prefeito Municipal.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas concordou com a aplicação de multa aos gestores, mas entendeu que a carência de documentos inviabilizaria a análise conclusiva do feito, sugerindo a determinação de inspeção in loco quanto às subvenções concedidas (Parecer 982/09).

Vieram aos autos as informações acerca das inspeções realizadas na Municipalidade (Informação 1452/11-DAT).

A Primeira Câmara então acolheu a manifestação ministerial supra e, diante dos esclarecimentos prestados pela DAT, determinou a instauração de inspeção junto ao Município de Guaratuba para a apuração dos aspectos "2", "3" e "4" apontados na Instrução n.º 6897/08 da DAT, visando subsidiar o julgamento da presente prestação de contas (Acórdão 2085/11 – peça 31).

No Relatório de inspeção/auditoria, a equipe designada pela Portaria 65/12-GP consignou que em relação à ausência de certidões liberatórias, a irregularidade formal também foi apontada no Relatório de Inspeção n.º 23/2007; quanto aos repasses ao Instituto Pró-Cidadão de Santa Catarina, no exercício de 2007, informou que o Relatório de Inspeção n.º 03/10, protocolado n.º 50803/10, converteu-se em Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que não deve o item ser analisado neste feito, sob risco de incorrer em duplo julgamento; no tocante às transferências efetuadas ao Recanto Paulo VI e à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, e a possibilidade de terceirização de atividades fins da administração pública, a equipe afastou tal hipótese, asseverando que na prestação de contas de 2008 do Recanto Paulo VI, a DAT constatou estrutura física, técnica e de pessoal que o credenciou firmar parceria com o Poder Público, além de não depender totalmente dos recursos públicos recebidos. No que tange à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, também não constatou terceirização indevida durante o exercício de 2007.

No entanto, sobrevieram novos achados, quais sejam:

ACHADO 1. Ausência de documentação comprobatória da execução do convênio pela APMI;

ACHADO 2. Despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba;

ACHADO 3. Despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Município e a APAE de Guaratuba;

Ao final, o Relatório concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e correccional, além de medidas administrativas, especificadas no Relatório (peça 37).

Autorizadas a inclusão de interessados no processo, foram os autos à DAT para a realização das citações (Despacho 677/12).

Após, a Municipalidade peticionou informando ter adotado as medidas



recomendadas pela DAT no sentido de criar normas e rotinas de controles específicos a fim de zelar pelos recursos públicos (peça 84). Além disso, Alceu Nascimento (Presidente interino da APMI) e José Diniewicz apresentaram respostas (peças 94 e 98).

A DAT entendeu pela necessidade de citação da Santa Casa de Misericórdia (Informação 290/13). O feito foi redistribuído a este Relator e a citação sugerida foi autorizada (Despacho 716/13-GCDA).

Em sua derradeira Instrução, a DAT considerou corrigida a impropriedade apontada no achado n.º 03 do Relatório de Inspeção e mantidas as identificadas nos achados n.º 01 e 02. Ao final, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas quanto aos repasses efetuados pelo Município de Guaratuba para a Santa Casa de Misericórdia e para a APMI de Guaratuba, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados em 2007, no valor de R\$ 72.899,10, solidariamente, pela APMI de Guaratuba, pela Sra. Esther de Souza Jamur e pelo Sr. Miguel Jamur, ante a irregularidade apontada no Achado n.º 01; recolhimento parcial dos recursos repassados em 2007 à Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 3.110,08, solidariamente, pela Entidade e pelo Sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, além da inclusão dos nomes acima citados no cadastro dos responsáveis com contas irregulares (Instrução 2251/13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13595/13 - peça 121) emitiu opinativo ressaltando o achado 03 e aprovando o Relatório de Inspeção, com a irregularidade dos Achados n.ºs 01 e 02 e adoção das medidas sugeridas pela da Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se denota do Relatório de Inspeção que subsidia a presente Prestação de Contas, sobrevieram aos autos os seguintes achados:

1. Ausência de documentação comprobatória da execução do convênio pela APMI;
2. Despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba;
3. Despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Município e a APAE de Guaratuba;

No que tange ao **ACHADO 01**, relativo à ausência de documentação da execução do convênio pela APMI, nenhum documento comprobatório da execução financeira do convênio foi fornecido à equipe de auditoria deste Tribunal designada para a inspeção in loco, que teve seus trabalhos prejudicados uma vez que a APMI encontra-se desativada desde 10/12/2008 e o representante da entidade, quando da realização da inspeção em fevereiro de 2012, dispunha de poucos documentos, conforme restou consignado no Relatório de Inspeção (peça 37).

Ademais, mesmo após a efetivação das citações do Sr. Miguel Jamur, Prefeito Municipal em 2007, e da Sra. Esther de Souza Jamur, gestora das contas (peças 85 e 89), oportunizando-lhes especificamente o oferecimento de resposta, não houve qualquer manifestação nos autos.

Com efeito, restou comprovada a não apresentação da prestação de contas pela entidade, não obstante as oportunidades que lhe foram concedidas, não sendo possível, portanto, constatar a regularidade da aplicação dos recursos em razão da ausência de documentos pertinentes.

Num primeiro momento, o efeito jurídico da omissão atinge somente a instituição conveniente, que fica na condição de inadimplente e, conseqüentemente, impedida de celebrar novos convênios; em momento diverso alcança o gestor, a partir da identificação e responsabilização do agente público.

Logo, a responsabilidade, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em caso de desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade, conforme apontado pela DAT e corroborado pelo Parquet de Contas, pois, regra geral, a mesma será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador.

No caso de omissão no dever de prestar contas das entidades privadas, a responsabilidade é notadamente exclusiva do ente, cabendo, entretanto, a demonstração de desvio ou desfalque de recursos, permitindo-se assim a responsabilização solidária mediante deliberação desta Corte.

Deve, portanto, estar demonstrado o eventual nível de aproveitamento ou beneficiamento que eventualmente tenha tido o ex-Presidente, para se estabelecer sua responsabilidade de forma solidária, pois se presume que os recursos estejam à disposição da entidade.

Assim sendo, não há como discordar das conclusões lançadas pela Unidade Técnica no sentido de que restaram descumpridos os artigos 33, § 1º e 34, § 2º, ambos da Resolução 03/2006 deste Tribunal, ocasionando a irregularidade das contas referente à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Guaratuba. Contudo, divirjo quanto à proposição de responsabilidade solidária em relação aos gestores da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Guaratuba – APMI, pela restituição dos valores repassados.

No que tange aos **ACHADOS 2 e 3**, ambos se referem às despesas atípicas ao objeto do convênio entre o Município de Guaratuba e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba e a APAE de Guaratuba.

Extraí-se das peças 98 que a APAE de Guaratuba restituiu os valores desembolsados a título de honorários advocatícios, de modo que acolho o opinativo ministerial no sentido de ressaltar as contas da entidade.

Em relação à Santa Casa de Misericórdia, a Unidade Técnica reputou que as despesas com honorários advocatícios também seriam irregulares. Ocorre que a cláusula primeira e segunda do Convênio em exame dispôs:

“Cláusula Primeira – Do Objeto:

O presente convênio tem por objetivo, a concessão de recursos financeiros para o custeio das despesas operacionais da SANTA CASA, vitais para a continuidade de sua existência no meio da comunidade guaratubana.

Cláusula Segunda – Das Obrigações:

1. Caberá à Santa Casa

1.1 Aplicar integralmente os recursos financeiros recebidos na cobertura de suas despesas operacionais, tais como: pagamento de consumo de água, luz e telefone, aquisição de medicamentos, materiais de consumo hospitalar, de limpeza e de expedientes de gênero alimentícios, gás e oxigênio” despesas de manutenção e conservação de veículos e em geral, na prestação de serviços de terceiros, sem se limitar aos aqui discriminados, desde que abrangido pelo escopo de que trata a Cláusula Primeira.” – Grifei. (peça 02)

Diante dessas previsões, do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela municipalidade (peça 62), do pequeno valor despendido a título de honorários advocatícios, qual seja, R\$ 3.110,08 (três mil cento e dez reais e oito centavos) quando comparado ao valor total do Convênio (R\$ 156.000,00), razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO pela:

I - irregularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a APMI, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sra. Esther de Souza Jamur, gestora das contas (CPF n.º 721.297.789-68), ex-presidente da entidade tomadora devido a não apresentação de documentação hábil a análise da prestação de contas.

II – restituição do valor R\$ 72.899,10 (setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos) referente ao valor do convênio, devidamente atualizados, pela Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba (CNPJ n.º 77.512.374/0001-10), nos termos do art. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, do art. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal.

III – regularidade com ressalva da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, em razão das despesas com honorários advocatícios com recursos da transferência voluntária.

IV – regularidade com ressalva da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Darci Bucci, em razão das despesas com honorários advocatícios com recursos da transferência voluntária.

V – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a APMI, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sra. Esther de Souza Jamur, gestora das contas (CPF n.º 721.297.789-68), ex-presidente da entidade tomadora devido a não apresentação de documentação hábil a análise da prestação de contas.

II – Determinar a restituição do valor R\$ 72.899,10 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) referente ao valor do convênio, devidamente atualizados, pela Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba (CNPJ n.º 77.512.374/0001-10), nos termos do art. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, do art. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal.

III – Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, em razão das despesas com honorários advocatícios com recursos da transferência voluntária.

IV – Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Darci Bucci, em razão das despesas com honorários advocatícios com recursos da transferência voluntária.

V – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 805645/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BORGES, ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORADIAS AUGUSTA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,



ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,
FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS
HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 621/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Augusta de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 17.173/2007, registrada no SIT sob nº 3756, no valor de R\$ 14.841,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), repassados no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 1689/15 (peça 49), pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de Certidões na data da celebração da transferência, e recomendação para que nas transferências futuras seja comprovada previamente a condição de regularidade da entidade receptora de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas solicitou, por meio do Parecer nº 10057/15 (peça 50) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 17.173 do ano de 2007 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1413/15 desta relatoria (peça 51), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 3002/15 (peça 53), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de recomendação em razão da falha formal constatada, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12366/15 (peça 55), ratificou seu opinativo por diligência à origem, para encaminhamento da referida Lei Municipal e respectiva lei orçamentária, sob pena de desaprovção das contas em exame.

Considerando que a diligência proposta pelo órgão ministerial já foi objeto de diversas deliberações da Primeira Câmara (ex. processos nºs 805386/12, 806110/12, 236547/13, 544950/13 e 44978/13), a proposição ministerial não foi acatada, mediante o Despacho nº 2051/15 (peça 56) desta relatoria, tendo os autos retornado ao MPC para análise de mérito.

Através do Parecer nº 15418/15 (peça 57), o Parquet apontou que o total de recursos repassados por meio do Convênio ora apreciado (R\$ 157.389,90), vigente de 02.01.2007 a 30.06.2012, os autos limitam-se a analisar o gasto executado no exercício de 2012 (R\$ 19.138,62).

Por este motivo, o membro do MPC manifestou-se preliminarmente por nova oitiva da Diretoria de Análise de Transferências, para informar se houve prestação de contas da totalidade dos recursos públicos repassados em razão do Termo de Convênio nº 17.173/2007, no período de 2007 a 2011, e se confirma o posicionamento daquela unidade exarado nos autos nº 185050/09.

Caso superada a preliminar, no mérito, o Procurador do Ministério Público de Contas, ressalvando sua posição pessoal de que o ajuste não obedece ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta, vez que o repasse de recursos destinados à educação, assim como os destinados à saúde e assistência social, prescinde de apresentação de certidão liberatória, nos termos do art. 25, § 3º, da LRF.

Por fim, o membro do MP propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A primeira questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas em sede de preliminar, quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

No tocante à solicitação do membro do MPC de nova oitiva da unidade técnica sobre as prestações de contas dos recursos repassados por força do Convênio no período de 2007 a 2011, deixo de acatar o pedido do Parquet, bem como a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade na aplicação dos recursos públicos remanescentes, vez que na Sessão nº 3 da Primeira Câmara, de 26 de janeiro de 2016, a questão foi discutida por ocasião do julgamento de processo análogo de minha relatoria, de nº 805971/12, quando se destacou que a fiscalização das transferências voluntárias ao terceiro setor anteriores ao Sistema Integrado de Transferências era efetuado através de Auditorias, e que a sugestão de exigir-se a prestação de contas de período anterior à Resolução nº 28/2011 seria despropositada e sem resultado prático para este Tribunal.

Foi considerado, ainda que o caso difere das transferências voluntárias às OSCIP's, onde já havia a previsão de prestação de contas dos recursos recebidos.

Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, quanto ao mérito acato a conclusão ministerial, pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que na transferência voluntária ora analisada não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário, mas apenas falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Deste modo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no que tange ao mérito e, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Augusta de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 17.173/2007, inscrita no SIT sob nº 3756;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Augusta de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 17.173/2007, inscrita no SIT sob nº 3756;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROCESSO Nº: 806358/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ITAMARATI - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS EDUARDO BATKE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KELLY ANNELISE KLASSEN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 622/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Itamarati, no valor de R\$ 25.375,98 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3959/13, peça 08) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei n.º 8.666/93; (iii) saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (v) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 12-18). A Controladora de Finanças manifestou-se às peças 37/38; o Procurador Municipal às peças 40/41; a APPF externou sua concordância com a defesa realizada pelo Município à peça 43; o Sr. Carlos Alberto Richia à peça 47; o Sr. Luciano Ducci à peça 49; e a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, gerente de apoio da APPF, à peça 57.

Ante a devolução do Ofício de intimação da Sra. Kelly Annelise Klassen (peça 50), presidente da entidade, foi expedido o Edital 160/14 (peça 54) para sua identificação.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4093/15, peça 59) verificou que restaram sanados os apontamentos relativos à ausência de certidões na data da celebração da transferência; a existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; remanescendo apenas a irregularidade referente ao termo de cumprimento dos objetivos, o qual não foi emitido pelo fiscal responsável pela fiscalização do convênio, Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer.

Asseverou, entretanto, a DAT que a restrição remanescente pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15996/15, peça 60) corroborou o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93; e, (ii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal e Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 57, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação ao atraso na publicação do instrumento de transferência, verifico tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ITAMARATI, no valor de R\$ 25.375,98 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que nas próximas transferências observe os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ITAMARATI, no valor de R\$ 25.375,98 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativas aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, que nas próximas transferências observe os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 143646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANATONIO GOMES DE SOUZA FILHO, ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MÉRICA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE SARANDI, SILVANI BENTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 623/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE VALORES PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA, E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação Maternal de Sarandi, no valor de R\$ 271.173,60 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio n.º 001/2012-SIT 5346, tendo por objeto o atendimento no centro de Educação Infantil AMAS, de 130 crianças de zero a cinco anos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5135/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso de 12 dias na apresentação da prestação de contas, e no envio de informações bimestrais por parte do Concedente (6º Bimestre de 2012), ausência de certidões na formalização[1] da transferência e execução[2] da avença, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 21-23.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas relativas aos atrasos e ausências de certidões apontadas nos tópicos 102, 106, 304 e 308 da Instrução n.º 5135/14 são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Reputou saneada a situação relativa ao termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência ante a apresentação do referido documento assinado pela fiscal então designada Sra. Mérica Borges de Oliveira Silva.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, consignou a unidade técnica que o Tomador ao solicitar termo aditivo de valor para atender mais 30 crianças, procedeu ao lançamento das despesas, sem inclusão de encargos, culminando alimentação em rubricas erradas. Não havendo indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência desta impropriedade.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 4203/15, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15855/15 - peça 26) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o breve relato.



II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso de dias na apresentação da prestação de contas, e no envio de informações bimestrais por parte do Concedente (6º Bimestre de 2012), ausência de certidões na formalização da transferência e execução pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se levar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens devem ser objeto de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

No que tange a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, percebe-se que as despesas ocorreram dentro dos valores previstos tendo como parâmetro a totalidade do grupo (3.1.90), não havendo excesso do montante compactuado ante a compensação entre as despesas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).*

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 236806/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MOACIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, S.O.S. - GUARDA MIRIM DE ARAPONGAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 624/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Arapongas e o Serviço de Obras Sociais de Arapongas, no valor de R\$ 8.495,23 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, tendo por objeto a transferência de recursos arrecadados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA no exercício de 2011 para o projeto de melhoria das instalações e equipamentos do ambiente, destinado ao aprendizado dos adolescentes, em atendimento ao ofício n.º 114/2012, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2213/13, peça 09), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na celebração da transferência e no pagamento da última parcela do convenio; (iii) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em

despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC; e (iv) não houve aplicação financeira dos recursos recebidos.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 12-16). O S.O.S. Guarda Mirim de Arapongas apresentou defesa às peças 18 e 20; o Município de Arapongas à peça 25; e Alvaro Veronez Filho, controlador interno, à peça 27.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 4223/15, peça 31) opinou pela regularidade das contas com ressalvas. Ressaltou que as impropriedades relativas ao atraso, à ausência de certidões e a ausência de elemento de despesa adequado caracterizam anomalias formais, decorrentes das novas regras introduzidas pelo SIT (Instrução Normativa 61/2011-TC), as quais em face da ausência de dano ao erário podem ser convertidas em recomendação aos jurisdicionados.

No que tange a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), concluiu que a irregularidade pode ser objeto de ressalva, uma vez que o valor de R\$ 62,34 (sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos é irrisório, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado.

O parquet de contas (Parecer 15881/15, peça 32) corroborou integralmente o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução da Diretoria de Análise de Transferências (peça 31) e do parecer ministerial (peça 32) inexistem irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, pois como bem ponderou a unidade técnica, os valores que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira dos recursos (R\$ 62,34) são irrisórios, não possuindo o condão de macular a presente prestação de contas, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado.

Igualmente as irregularidades relativas ao atraso no envio das informações bimestrais, ausência de certidões e de elemento de despesa adequado, possuem natureza formal decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT).

Destarte, acompanho os opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e o SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ARAPONGAS, no valor de R\$ 8.495,23 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ARAPONGAS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e o SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ARAPONGAS, no valor de R\$ 8.495,23 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ARAPONGAS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 210622/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AILTON DE DEUS MATEUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 625/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Presidente Castelo Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, no valor de R\$ 10.586,18 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de alunos de 0 a 71 anos de idade, portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9089/14, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) registro no SIT em atraso; (ii) prestação de contas encaminhada em atraso; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] na formalização e nos repasses; e, (v) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência.

Regularmente cientificados (peças 08 e 09), a APAE de Nova Esperança, o Município de Presidente Castelo Branco, a Sra. Gisele Potila Faccin Gui, o Sr. Ailton de Deus Mateus, a Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser apresentaram conjuntamente o contraditório às peças 15-18.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 4262/15, peça 19) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que restaram sanadas as irregularidades referentes à ausência de certidões na formalização do convênio; e, a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência.

No que tange aos apontamentos relativos aos atrasos e a ausência de certidões durante os repasses entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15937/15, peça 20) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados em face da ausência das seguintes certidões: a) certidão liberatória do Tribunal de Contas; b) certidão liberatória do concedente; e, c) débitos com o concedente

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação são as seguintes: (i) registro no SIT em atraso; (ii) prestação de contas encaminhada em atraso; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; e, (iv) ausência de certidões durante os repasses da transferência.

Verifico que assiste razão a unidade de que os apontamentos podem ser convertidos em recomendação, pois decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas durante os repasses, verifico que o art. 25, § 3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo da ausência das demais certidões, e dos atrasos evidenciados, passo a considerar o item apenas objeto de recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, no valor de R\$ 10.586,18 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), relativas ao exercício de 2013.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, no valor de R\$ 10.586,18 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), relativas ao exercício de 2013.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos do INSS; certificado de regularidade do FGTS-CRF; débitos tributários e dívida ativa estadual; e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

PROCESSO Nº: 12403/86

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SILVIA GNAS, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 626/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Renúncia de aposentadoria em razão de acúmulo de proventos junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Toledo. Revogação da aposentadoria. Registro.

I. RELATÓRIO

Através do presente processo, a Paranaprevidência, encaminha renúncia da servidora inativa SILVIA GNAS à aposentadoria concedida em 16 de julho de 1986, no cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino, registrada nesta Corte através da Resolução n.º 2828/86 – DG, para fins de registro da revogação da inativação. De acordo com órgão previdenciário estadual, a renúncia se deve à intenção da Interessada de se aposentar no segundo cargo de Professora que ocupa junto ao Município de Toledo, sendo já aposentada em um dos cargos de que é detentora no Município.

Ao instruir o feito, mediante o Parecer n.º 14456/14 (peça 17), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou por diligência externa à origem para esclarecimentos sobre o suposto acúmulo triplice de cargos e para comprovação de sua regularidade.

Tendo em vista o prazo para a diligência ter transcorrido sem manifestação da entidade, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 6942/14 (peça n.º 21), através do Despacho n.º 2576/14 desta relatoria (peça n.º 23), o Município de Toledo foi incluído como Interessado no processo, e juntamente com o Paranaprevidência, foi comunicado sobre o seu teor (peça n.º 24).

Através da Petição Intermediária n.º 1121971/14 (peça 27), a Paranaprevidência encaminha o processo de desaposentação da servidora (peça n.º 28), onde consta que após consulta ao Núcleo Jurídico da SEAP, e tendo aquele órgão opinado pela possibilidade do cancelamento da aposentadoria mediante renúncia, cientificou a servidora a requerer formalmente a exoneração da referida linha funcional e a averbação do lapso temporal do cargo exonerado no cargo público que detém junto ao Município de Toledo.

Constam da documentação acostada, ainda, as Resoluções n.ºs 11896 e 11897, de 10/03/2014, publicadas no Diário Oficial n.º 9165 de 14/03/2014, de revogação da Resolução n.º 9844/1986 que aposentou a servidora a pedido no cargo ocupado na Rede Estadual de Ensino e de exoneração da mesma, a pedido, do referido cargo.

O Município de Toledo, por sua vez, manifestou-se através da Petição Intermediária n.º 1131047/14 (peça n.º 30), anexando Parecer Jurídico de sua assessoria informando que as admissões da Interessada nos dois cargos de Professor junto ao Município foram objeto de registro neste Tribunal, bem como o Ato de Aposentadoria no primeiro cargo ocupado.

Indicou, ainda, a fundamentação legal para a possibilidade da acumulação dos proventos das duas aposentadorias com a remuneração do cargo junto ao Município – Emenda Constitucional n.º 20/98 - que resguardou o acúmulo para os servidores que já tivessem sido providos em cargo público antes de sua vigência, sendo que, para aposentar-se no terceiro cargo, a servidora renunciou àquela que lhe era menos vantajosa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao analisar as peças encaminhadas, mediante o Parecer n.º 109/16 (peça n.º 31), não se opôs ao cancelamento da aposentadoria deferida pelo Estado, por renúncia da servidora.



Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público de Contas não se opôs ao cancelamento da aposentadoria da Sra. SILVIA GNAS, conforme requerido, bem como de sua exoneração pelo Estado do Paraná.
É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, vedou a acumulação remunerada de cargos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

No que tange à percepção de remuneração de cargos/empregos públicos cumulativamente com proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social, a matéria foi tratada no § 10 do mesmo artigo, conforme segue:

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Contudo, conforme apontado pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo, a acumulação dos proventos das duas aposentadorias com a acumulação da remuneração do cargo junto ao Município era possível, diante do disposto no art. 11 da EC n.º 20/98:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Diante do acima exposto, correto o procedimento adotado, através do qual a servidora, pretendendo aposentar-se no cargo que ainda ocupava no Município de Toledo, requereu a renúncia a uma das aposentadorias que lhes foram concedidas, tendo optado pela renúncia àquela relativa ao cargo que ocupou na Rede Estadual de Ensino.

Assim sendo, acatando as manifestações da DICAP e do Parquet de Contas, VOTO pela legalidade do cancelamento da aposentadoria concedida pelo Estado do Paraná e registro da Resolução n.º 11896, de 10/03/2014, publicada no Diário Oficial n.º 9165 de 14/03/2014, que revogou a Resolução n.º 9844/1986, de aposentadoria da servidora no cargo de professor, ocupado na Rede Estadual de Ensino.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do cancelamento da aposentadoria concedida pelo Estado do Paraná e registro da Resolução n.º 11896, de 10/03/2014, publicada no Diário Oficial n.º 9165 de 14/03/2014, que revogou a Resolução n.º 9844/1986, de aposentadoria da servidora no cargo de professor, ocupado na Rede Estadual de Ensino.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 488756/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ANTONINHO BARTH, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 627/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Legalidade e registro, com recomendação.

1. I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria compulsória, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal a ANTONINHO BARTH, ocupante do cargo de Médico do Município de Colombo, por meio da Portaria n.º 337/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2015.

Durante a instrução a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 1566/15 (peça 12), após pesquisas efetuadas nos controles internos da unidade, constatou a existência de registro em dois cargos referentes ao Interessado, motivo pelo qual entendeu necessária a apresentação de justificativa por parte do Município acerca da declaração de não acúmulo de cargo/emprego público anexada ao processo (peça nº 6).

Realizada a diligência, o órgão previdenciário municipal de Colombo esclareceu que o servidor possuía dois padrões junto ao Município. Informou, ainda, que retificou o cálculo de proventos, considerando como data limite para o cálculo da média o dia do aniversário de setenta anos do Interessado, por se tratar de aposentadoria compulsória.

Sequencialmente, através do Parecer n.º 10473/15 (peça 23), a DICAP atestou que foram prestados os esclarecimentos solicitados, não tendo ficado demonstrada a contagem de tempo em paralelo, sendo que o servidor implementou a idade mínima exigida, de setenta anos, e os demais requisitos constitucionais foram atendidos.

A unidade técnica concluiu, deste modo, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público junto a esta Corte, em manifestação por meio do Parecer n.º 325/16 (peça 24), não se opõe ao registro do ato de inativação em comento, sugerindo, contudo, expedição de determinação para que a entidade previdenciária reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos, nos exatos termos dos Anexos IV e V da Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE/PR.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria compulsória ao servidor ANTONINHO BARTH, no cargo de Médico do Município de Colombo, preencheu as condições previstas no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1].

Acato, pois, a manifestação da unidade técnica, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, bem como a sugestão do Ministério Público de Contas, de expedição de determinação ao órgão previdenciário municipal de Colombo, para que reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo do Parquet de Contas, VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria n.º 337/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2015, que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor ANTONINHO BARTH no cargo de Médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II) pela expedição de recomendação ao órgão previdenciário municipal de Colombo, para que reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos, nos exatos termos dos Anexos IV e V da Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE/PR.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 337/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2015, que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor ANTONINHO BARTH no cargo de Médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - Recomendar ao órgão previdenciário municipal de Colombo, para que reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos, nos exatos termos dos Anexos IV e V da Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE/PR.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(...)



PROCESSO Nº: 225228/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 628/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ERRO NO ENVIO DA RELAÇÃO DOS APROVADOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 608/10 DA SEGUNDA CÂMARA, COM A INCLUSÃO DE SERVIDORAS PARA FINS DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba mediante o Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 13/93, que obteve o registro neste Tribunal através do Acórdão nº 608/10 da Segunda Câmara, de relatoria de Conselheiro Heinz Georg Herwig, transitado em julgado em 31 de março de 2010.

Alegando erro administrativo, a Secretaria de Recursos Humanos do Município encaminha petição e documentos (peça nº 47) pleiteando a substituição da relação de aprovados no referido Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, tendo em vista que na lista anteriormente enviada (peça nº 2), três candidatas constaram como “Nomeado – Não Assumiu”, quando o correto seria “Nomeado”.

São elas: Maria de Lourdes Lima Henke (278ª colocada), Lidia Cardoso (281ª colocada) e Maria Telma Moreira dos Santos (876ª colocada), que segundo a SMRH foram nomeadas e assumiram suas funções em 13/06/1995, 04/02/1996 e 19/04/1996, respectivamente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente ao pedido, por meio do Parecer nº 23264/13 (peça 52), entendendo plausível a alegação de erro administrativo.

O Ministério Público de Contas, em manifestação contida no Parecer nº 19684/13 (peça 53), anuiu com o posicionamento da unidade técnica, sugerindo a retificação do Acórdão nº 608/10 da Segunda Câmara, para inclusão dos nomes das referidas servidoras para fins de registro das respectivas admissões decorrentes do Concurso nº 13/93.

É o relatório.

VOTO

Diante do equívoco na listagem encaminhada originalmente, verifica-se que três candidatas nomeadas após aprovação no Concurso Público nº 13/93, que tomaram posse e assumiram suas funções, remanesceram sem registro nesta Corte de Contas, situação que o órgão municipal visa sanear com o envio do rol onde consta a situação correta dos aprovados.

Destarte, considerando as manifestações da unidade técnica e do Parquet pela plausibilidade da ocorrência de erro administrativo por parte do Município, entendo que o julgado deve ser retificado, nos termos do art. 471, § único[1], do Regimento Interno do TCE-PR, incluindo-se os nomes das servidoras citadas para fins de registro.

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão nº 608/10 da Segunda Câmara, para incluir, para fins de registro das respectivas admissões, os nomes das servidoras: Maria de Lourdes Lima Henke, Lidia Cardoso e Maria Telma Moreira dos Santos, no relatório e na parte dispositiva da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Retificar do Acórdão nº 608/10 da Segunda Câmara, para incluir, para fins de registro das respectivas admissões, os nomes das servidoras: Maria de Lourdes Lima Henke, Lidia Cardoso e Maria Telma Moreira dos Santos, no relatório e na parte dispositiva da decisão;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 265672/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JONAS DE ARAUJO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 629/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS e da respectiva lei de autorização, bem como do instrumento (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2539/15, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas devido: a) o controle interno ser executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo da edilidade e b) ausência de conteúdo mínimos no relatório de controle interno apresentado.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 1339/15-DCM, peça 223, e sendo devidamente cientificado (peças 24 e 25) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa escrita.

A Câmara Municipal de Iguaçu (peças 28-30) encaminha um novo relatório e parecer de controle interno do exercício de 2013, bem como apresenta retificação da informação anteriormente cadastrada no SIM-AP sobre a forma de provimento da responsável pelo Controle Interno de comissionada para efetiva, com juntada de documentação correlata (aprovação em concurso público e decreto de nomeação).

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, inclusive com a retificação dos dados no SIM-AP e juntada de novo relatório e parecer de controle interno (Instrução nº 4958/15, peça 32), a unidade técnica teve como saneado os itens, concludo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 15892/15 (peça 33), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, de responsabilidade de JONAS DE ARAUJO MARTINS (CPF: 596.732.739-87), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JONAS DE ARAUJO MARTINS (CPF: 596.732.739-87), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 271397/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POECATU

INTERESSADO: WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 630/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE POECATU, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão



de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS e da respectiva lei de autorização, bem como do instrumento (peças 18-20).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1201/15, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas por não constar no balanço patrimonial remetido o quadro ativo e passivo financeiro e permanente com o saldo patrimonial verificado junto ao SIM-AP;

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 676/15-DCM, peça 22), e sendo devidamente cientificado (peças 24 e 25) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa escrita.

Aponta a Câmara Municipal de Porecatu em suas alegações (peças 29-31 e 34-35) a retificação dos dados contábeis com a respectiva publicação do balanço patrimonial.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, inclusive com a atualização no SIM-AM e juntada de novo balanço patrimonial a unidade técnica (Instrução n.º 4861/15, peça 39) teve como saneado o item, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15820/15 (peça 40), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, de responsabilidade de WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR (CPF: 879.235.219-72), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR (CPF: 879.235.219-72), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 205150/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 631/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4730/15, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15759/15 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei

Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ODELCIO JOSE CECATTO (CPF: 644.143.889-53), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ODELCIO JOSE CECATTO (CPF: 644.143.889-53), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 215105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JOSE SOLERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 632/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4826/15, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15733/15, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS (CPF 028.819.019-05), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS (CPF 028.819.019-05), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228096/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 633/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal.



regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peças 6-7); relatório do controle interno (peça 8); e parecer do controle interno (peça 9).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4944/15, peça 11) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15853/15 (peça 12), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, de responsabilidade de IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER (CPF: 676.021.509-53), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER (CPF: 676.021.509-53), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228240/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, ADRIANO LUÍS REMONTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 634/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4923/15, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15834/15 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, de responsabilidade de ADRIANO LUÍS REMONTI (CPF: 024.250.609-79), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ADRIANO LUÍS REMONTI (CPF: 024.250.609-79), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 229769/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: AGNALDO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 635/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4604/15, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15621/15 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade de AGNALDO DE OLIVEIRA (CPF: 897.478.959-00), no cargo de Presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de AGNALDO DE OLIVEIRA (CPF: 897.478.959-00), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 239896/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 636/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 5093/15, peça 10) opinou



pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15973/15, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de FABIANA TREVISAN ZULIAN (CPF 272.486.778-50), presidente da entidade no período de 02/04/2013 a 31/12/2016).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de FABIANA TREVISAN ZULIAN (CPF 272.486.778-50), Presidente da entidade no período de 02/04/2013 a 31/12/2016.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242382/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, PAULO AFONSO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 637/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4878/15, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrição na prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15776/15, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Rondon, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MAURILIO GALINDO LOPES (CPF 282.060.539-72), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MAURILIO GALINDO LOPES (CPF 282.060.539-72), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248755/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 638/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 5095/15, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15972/15, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (CPF 671.367.299-04), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (CPF 671.367.299-04), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260356/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 639/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peças 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8) e outros documentos (peças 9-10).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4961/15, peça 12) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária, denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15894/15 (peça 13), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Faço ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, de responsabilidade de PAULO VITOR PORTELA (CPF: 007.042.919-75), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de PAULO VITOR PORTELA (CPF: 007.042.919-75), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261638/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JUBINEIS ALVES DOS REIS, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 640/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. conformidade legal. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peças 6-8); relatório do controle interno (peças 9-11); e parecer do controle interno (peça 12).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4670/15, peça 14) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa nº 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 15639/15 (peça 15), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, de responsabilidade de MARCELO GOMES DO NASCIMENTO (CPF: 014.614.889-40), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARCELO GOMES DO NASCIMENTO (CPF: 014.614.889-40), no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266940/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, VALDEIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 641/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de

Arapongas, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 5084/15, peça 13) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15974/15, peça 14) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições da presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO (CPF 578.970.859-53), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO (CPF 578.970.859-53), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 26520/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FELIPE DE SA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 730/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 36. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 36, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, no período de março a abril de 2011, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Remetidos os autos a este Gabinete para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;



- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- Vereador EMERSON RODRIGUES PRADO; e
- GILSON DONATO CORAIOLLA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 37) e Edinei Abelard da Silva (peça nº 52) O Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz (peça nº 35), o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 39), o Sr. Gilson Donato Coraiolla (peça nº 51) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 47) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida a dilação pelo período de 15 dias aos três primeiros, e 60 dias ao último (Despacho nº 2054/13).

Intempestivamente, apresentaram defesas o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 63) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 73), recebidas, contudo, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Em que pese validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 30 e 31, e comparecimento espontâneo à peça nº 39), os Srs. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, o Emerson Rodrigues Prado e Gilson Donato Coraiolla não apresentaram contraditório.

Por meio da Instrução nº 1194/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.36, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.36, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.36 recebidos para veiculação de materiais publicitários da Câmara Municipal de Curitiba e repassados à empresa Gilson Donato Coraiolla – ME; e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados à empresa Gilson Donato Coraiolla – ME, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados à empresa Gilson Donato Coraiolla – ME, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. **GILSON DONATO CORAIOLLA**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP pela empresa Gilson Donato Coraiolla – ME, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7988/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1336/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1690/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, a nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas

Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamos, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.



Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas

ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 36, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12.[9]

Fixada essa premissa, passa-se à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 36 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Gilson Donato Coraiolla - ME – Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução; que tem por sócio o servidor o Sr. Gilson Donato Coraiolla.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 36, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, no período de março a abril de 2011, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, referentes à veiculação de materiais em jornais diversos.

Foi indicada, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém a agência Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. No entendimento da equipe de inspeção, tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Asseverou-se, ainda, que a empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, tem como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”; e como atividade econômica secundária “montagem de estruturas metálicas; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação”. Percebe-se, portanto, que ela não teria autorização para agenciar notícia em veículos de comunicação.

Indicou-se que, em resposta ao Ofício nº 508/12-DCM apresentada pela Editora



Jornal do Estado Ltda., esta informou que a empresa subcontratada não é de sua propriedade e não foi mantida nenhuma relação comercial, portanto não foi recebido dela nenhum valor, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Informou-se, ademais, que o Sr Gilson Donato Coraiolla, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de novembro/2009 a setembro/2010, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Emerson Rodrigues do Prado; e de outubro/2010 a fevereiro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado na Assessoria Técnica Parlamentar; e de março/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Emerson Rodrigues do Prado; e de abril/2011 a junho/2011, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Emerson Rodrigues do Prado; e de julho/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Emerson Rodrigues do Prado.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 37) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 36.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 68), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário, salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 36, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 73, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 36, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do

Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Gilson Donato Coraiolla - ME, cujo sócio era servidor comissionado lotado junto ao vereador Emerson Rodrigues do Prado.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria. assunto afeto à Procuradoria Municipal. com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.



(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de grande parte dos veículos de comunicação não ter sido contratada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada de propriedade de servidor. Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionada, é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços e, subsidiariamente, pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por estas.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços decorre da generalidade da discriminação, nas notas fiscais, dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, haja vista que delas sequer é possível aferir a quais jornais e reportagens correspondem os pagamentos, ao que se soma a apresentação de matérias publicadas em diversos jornais pelos quais a subcontratada não era responsável.

Sobre a inapetência das notas fiscais fornecidas pela empresa para a comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Gilson Donato Coraiolla – ME não contém dados suficientes para se aferir a quais jornais os valores apontados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pela empresa e a discriminação com os dizeres “custo referente veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

(f. 12, peça nº 77).

Da mesma maneira, as várias reportagens apresentadas, desacompanhadas de quaisquer comprovantes da efetiva contratação e dos pagamentos aos veículos de comunicação pela subcontratada, não servem para comprovar a efetiva execução dos serviços. Nessa toada, cumpre observar que as reportagens foram recortadas de modo a não permitir a identificação dos meios em que foram veiculadas.

Não é de surpreender que a empresa responsável pelos jornais em que as matérias supostamente foram veiculadas negou possuir qualquer relação ou ter recebido quaisquer valores da empresa subcontratada, conforme esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

Ademais, conforme apontado pelo Achado 4.36, do Relatório Preliminar nº 29/02 (peça nº 4), a empresa subcontratada não comprovou a efetiva execução dos serviços declarados, uma vez que a empresa Jornal do Estado, responsável pelos jornais em que alegou ter veiculado as matérias da Câmara Municipal, informou, em resposta ao Ofício nº 508/12-DCM, que a empresa Gilson Donato Coraiolla – ME não é de sua propriedade e com ela não foi mantida nenhuma relação comercial, de modo que nenhum valor foi recebido da referida empresa (peça nº 17, p. 9/10). (f. 12, peça nº 77).

Todo esse contexto com que se depara, reunido à ausência de justificativa para a inclusão de empresa intermediária desprovida de qualquer renome e sem empregados registrados (cf. fl. 12 da peça nº 17), leva a crer que, em realidade, foi subcontratada uma empresa meramente “de fachada”.

Subsidiariamente, o que se admite unicamente para fins de argumentação, ainda que as publicações em jornais trazidas aos autos comprovadamente fossem de responsabilidade da empresa supramencionada, os serviços estariam maculados pelo desvio de finalidade, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido §1º do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não

podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertencem. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJRTS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais supostamente veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba (fls. 18 a 24 e 32 a 35 da peça nº 17) verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o responsável pela empresa subcontratada, Sr. Gilson Donato Coraiolla, era servidor da Câmara Municipal à época da contratação, lotado no gabinete do Vereador Emerson Rodrigues do Prado.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e à ausência de comprovação, sequer, da execução dos serviços pela subcontratada Gilson Donato Coraiolla - ME, os valores correspondentes pagos a essa empresa pela agência Visão Publicidade devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 04 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 6.600,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da execução dos serviços, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1194/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derossi, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[14], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de



empenho, autorização de pagamento, suprimimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[15].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[16] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[17], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[18].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais não justifica a necessidade nem comprova a execução dos serviços, uma vez que a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que veículos e matérias correspondem os valores apresentados e, menos ainda, a responsabilidade da subcontratada pela veiculação das reportagens colacionadas aos autos.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo se restasse comprovada a destinação dos pagamentos aos veículos de comunicação, o material acostado às notas fiscais revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada, em clara inobservância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[19], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[20], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionário da Câmara Municipal pela agência contratada:

Ressalte-se que o descaso com a gestão do contrato também facilitou a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pela Agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade.

(f. 14, peça nº 77)

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que

dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[21], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[22] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor, por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpr assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[23]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[24] décima[25] e décima segunda[26] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indício de conluio a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade da empresa subcontratada, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

Cumpr repara, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de



forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstrando essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº

5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisões dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14



– Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 36, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Gilson Donato Coraiolla, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre novembro de 2009 e fevereiro de 2012, que esteve lotado junto ao Vereador Emerson Rodrigues do Prado no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio de sua empresa, a Gilson Donato Coraiolla – ME.

Na qualidade de agente público ocupante de cargo de provimento em comissão, o interessado concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio (Gilson Donato Coraiolla – ME), em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[29] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[30]

Ademais, o fato de o Sr. Gilson Donato Coraiolla ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[31] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[32] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Gilson Donato Coraiolla pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, objeto do achado nº 36.

Finalmente, o Ex-Vereador Emerson Rodrigues do Prado deverá ser isentado de responsabilidade, em que pese à época da suposta execução dos serviços estivesse lotado em seu gabinete o Sr. Gilson Donato Coraiolla, servidor comissionado responsável pela subcontratada Gilson Donato Coraiolla - ME.

Apesar da relação hierárquica com o sócio da empresa subcontratada, inexistem nos autos indícios suficientes de que o referido Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessa contratação, ou de que tivesse se beneficiado, direta ou indiretamente, pelos dispêndios irregulares ou pelo resultado da execução dos serviços, que sequer foram comprovados (como através do direcionamento de recursos a emissora onde o vereador possuísse programa ou através do predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa).

Caso se admitisse que as publicações em jornais trazidas aos autos foram comprovadamente de responsabilidade da empresa subcontratada, o que se faz unicamente para fins de argumentação, seria possível verificar que, de fato, o nome do interessado foi referido em diversas reportagens acostadas à peça nº 17. Todavia, as referências ocorreram sempre em meio aos nomes de vários outros agentes públicos, de modo que não foi possível detectar um especial destaque à sua pessoa, que permitisse denotar a existência de conluio com o servidor proprietário da empresa, ou sequer a ciência da subcontratação.

De outro vértice, para a configuração da culpa in vigilando do superior hierárquico, exige-se a presença de uma possibilidade minimamente concreta de ciência acerca da atuação irregular do subordinado, o que não se vislumbrou no caso em apreço, e nem o benefício específico ao Vereador, pelos serviços supostamente prestados pela empresa do seu subordinado. No presente caso, essa possibilidade de ciência acaba mitigada em face da curta duração da contratação irregular (de março a abril de 2011).

Há que se reconhecer que esse reduzido período de tempo, de dois meses, em que se desenvolveu a relação contratual do servidor com a agência de publicidade mitiga a possibilidade concreta de ter havido uma relevante negligência do superior hierárquico no controle das atividades de seu subordinado, situação essa corroborada, conforme apontado na instrução, pela ausência de benefício específico que possa ser-lhe imputado, também compreendido na avaliação dos fatos para a caracterização da referida culpa in vigilando.

Portanto, diante da insuficiência de indícios da sua participação nos atos irregulares em tela, não é possível imputar-lhe responsabilidade, haja vista que, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[33] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado.

Dessa forma, deixa-se de imputar responsabilidade ao Sr. Emerson Rodrigues do Prado pelas irregularidades constatadas no achado nº 36.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME, o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Gilson Donato Coraiolla e a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa

subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços pela subcontratada.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a real necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Gilson Donato Coraiolla, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresa intermediária para desobedecer as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja efetiva execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pela subcontratada, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[34] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[35], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Gilson Donato Coraiolla, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade do Sr. Gilson Donato Coraiolla, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME (R\$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Gilson Donato Coraiolla e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Seja imposta contra o Sr. Gilson Donato Coraiolla, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Gilson Donato Coraiolla e João Carlos Milani Santos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Gilson Donato Coraiolla, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. Gilson Donato Coraiolla, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Gilson Donato Coraiolla - ME (R\$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Gilson Donato Coraiolla e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Imposição, contra o Sr. Gilson Donato Coraiolla, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Gilson Donato Coraiolla e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Gilson Donato Coraiolla, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão,

pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. Gilson Donato Coraiolla, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 159/13 (peça nº 20).

2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4. Idem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7. Processo nº 140173/07

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11. Anos de 2006, 2008 e 2011.

12. Biênio 2009/2010.

13. F. 08-09, Instrução nº 1194/14 (peça nº 77).

14. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

15. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

16. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

17. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

18. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

19. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

20. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

21. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

22. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

23. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três



propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. *Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnId=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

30. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressaltado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

31. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

32. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

33. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

34. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

35. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28816/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMAN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 731/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de

Curitiba. Desmembramento. Achado nº 61. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário e inoccorrência de coisa julgada. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 65, referente à subcontratação da empresa REMI RODRIGUES JUNIOR COMPUTAÇÃO GRÁFICA ME, no valor total de R\$ 7.000,00, pagos pela agência Oficina da Notícia Ltda., no período de março/2009 a dezembro/2009.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;
- Vereador ODILON VOLKMAN, e;
- REMI RODRIGUES JUNIOR.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. Odilon Volkmann junto sua manifestação à peça nº 35.

Ato contínuo, o Sr. Remy Rodrigues Junior (peça nº 41) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 44) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Antecipando-se à análise dos petições, ambos protocolaram suas razões, às peças nº 47 e 49.

Por meio da petição de peça nº 55, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Por meio do Despacho nº 3873/13 foi-lhes deferido o prazo de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa na peça nº 58; e a Sra. Cláudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 133, acompanhada de documentos.

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 1823/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

7. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.61, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.61 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.61, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

11. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.61, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e



proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11134/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1606/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamento, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados

processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]:
A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.



d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 61, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 61 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME – Empresa não autorizada a agenciar publicidade e que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. Remi Rodrigues Junior

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 61, a apresentação pela agência Oficina da Notícia, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, no período de março de 2009 a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 7.000,00.

Os dados constantes dessas notas indicaram que as despesas referiram-se à contratação do veículo de comunicação Jornal Mais Cidade, cuja responsabilidade ou propriedade não é da empresa subcontratada.

Foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Ainda, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Tal situação evidencia, também, um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarteirizada".

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

A comissão de inspeção constatou que é ainda mais grave a situação no presente caso, tendo-se em conta o fato de a empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, ter como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação", não tendo, portanto, autorização para agenciar notícia ou para edição de jornal.

Na análise dos documentos acostados às notas de cobrança verificou-se que as notícias publicadas foram retiradas do "site" da Câmara Municipal, o que desqualifica as despesas, posto que o aproveitamento, por outros veículos de comunicação, do material jornalístico de autoria da Assessoria de Imprensa da CMC, previamente disponibilizado no portal eletrônico do Legislativo Municipal poderia ser feito gratuitamente.

Por fim, consta do achado o envolvimento do Sr. Remi Rodrigues Junior, sócio da empresa subcontratada, conforme CNPJ/MF, e servidor da CMC, no período de janeiro/2009 a março/2009, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Odilon Volkmann.

O Sr. Odilon Volkmann, à peça nº 35, alegou, em síntese, que o Sr. Remi Rodrigues Junior foi servidor de seu gabinete de 01/01/2009 a 01/03/2009 e, considerando que os serviços prestados pelo servidor em favor da Câmara Municipal de Curitiba foram posteriores a esse período, desconhecia tais fatos, razão pela qual requereu a exclusão de seu nome do relatório de inspeção.

O Sr. Remi Rodrigues Junior, em sua defesa de peça nº 47, argumentou que executou os serviços para os quais fora contratado, estando estes devidamente comprovados com os documentos já constantes dos autos, e que eventual desnecessidade da contratação é de responsabilidade dos gestores da Câmara Municipal.

Relativamente ao objeto social da empresa asseverou que em 30/08/2006 houve alteração, registrada na Junta Comercial do Paraná, passando a empresa a prestar serviços de "computação gráfica", que envolve, também, a diagramação do jornal, não havendo, portanto, que se imputar qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

Assentou que a contratação de sua empresa se deu em período posterior ao exercício de cargo em comissão no Legislativo Municipal, ocupado de 01/01/2009 a 01/03/2009, ao passo que os pagamentos ocorreram a partir de abril do mesmo ano.

Diante de tais ponderações, reiterou que os atos por si praticados foram regulares, não havendo, portanto, que ser penalizado com as sanções indicadas pela comissão de inspeção.

O Sr. Relindo Schlegel, na petição acostada na peça nº 49, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 61, sustentou o interessado, em síntese, que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado. Relativamente ao Sr. Remi, asseverou que este não era mais servidor público municipal quando circulou o jornal e efetivamente emitida a nota fiscal, eis que exonerado em 1º de março.

Por fim, argumentou que foi apresentada a comprovação de prestação dos serviços com os documentos hábeis para a liquidação da despesa.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 58, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.



Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 133), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 61, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 61, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possui ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a grande maioria dos textos trazidos aos autos era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados

ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

De outro vértice, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Oficina da Notícia, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionado, é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou



a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[14]:

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impõe rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Mais Cidade" (peça nº 17), verifica-se que todos mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trataria de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade cuja execução não foi demonstrada em nenhum momento nos autos. Ademais, ainda que se entendessem comprovadas as respectivas prestações dos serviços, o conteúdo das publicações apresentadas demonstram violação a preceito constitucional e, consequentemente, desvio de finalidade.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade da contratação e à ocorrência de desvio de finalidade, os valores correspondentes pagos à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME pela agência Oficina da Notícia devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fl. 06), resultando, assim, no valor total de R\$ 7.700,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade da contratação e à ocorrência de desvio de finalidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1823/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade

do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[16].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[19].

Nesse ponto, é importante frisar que o material acostado às notas fiscais revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada, em clara inobservância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao mesmo Diretor, Sr. Relindo Schlegel, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[22], da Lei nº 4.320/64.



Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[23] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1823/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 22, peça nº 189):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Oficina da Notícia se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), [25] décima[26] e décima segunda[27] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 08/2006– autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA[28]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO “500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL”. NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos



entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[29], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Diversa, contudo, é a conclusão em relação ao Sr. Odilon Volkmann e Sr. Remi Rodrigues Junior, que devem ser isentados de responsabilidade pelas

irregularidades descritas no achado objeto da presente tomada de contas.

No relatório de inspeção é imputada a ambos conduta contrária à lei consiste na simultaneidade de ocupação de cargo público pelo Sr. Remi, no gabinete do Vereador Odilon Volkmann, e a contratação pela Câmara Municipal de empresa de propriedade do servidor.

Todavia, os documentos constantes dos autos revelam que quando da prestação de serviços pela empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME para a Câmara Municipal de Curitiba, o sócio da subcontratada não era mais servidor do Legislativo Municipal.

Dessa forma, não lhe era oponível a proibição de contratação com o poder público, haja vista que, na época da emissão das notas fiscais, ele não era servidor.

Da mesma maneira, não deve o Sr. Remi ser responsabilizado por irregularidade advinda da contratação de sua empresa, que não teria, segundo entendimento da equipe de inspeção, autorização para agenciar publicidade.

Como bem pontuou a Diretoria de Contas Municipais, a verificação da capacidade técnica da subcontratada é atribuível aos gestores da Câmara Municipal. Nesse sentido, a conclusão delineada na Instrução nº 1823/14 (f. 37/38, peça nº 189):

Outro ponto levantado pela equipe de inspeção foi a impossibilidade da empresa do interessado atuar como agenciadora de notícias ou editora de jornais. Em sua defesa o interessado alegou que o acréscimo de "serviços de computação gráfica" no objeto social de sua empresa possibilitaria tal atuação.

É evidente que a atividade de "computação gráfica" não abarca a criação de veículos de comunicação e muito menos a venda de espaços comerciais do veículo criado. No entanto, ainda que a empresa do interessado tenha atuado de forma irregular perante o regimento empresarial, não cabe a esta Corte de Contas a responsabilização da empresa ou de seus sócios sobre esse fato. Por outro lado, essa situação deve ser considerada na análise de responsabilidade dos gestores do contrato e das empresas contratadas, já que aponta, mais uma vez, a total falta de controle e descaso com os recursos públicos destinados a realização do contrato administrativo em tela.

Nessa linha de raciocínio, a situação da empresa contratada subsume-se àquela das prestadoras de serviço, remuneradas pelas agências de publicidade e cuja atuação no setor econômico, quando ausentes indicativos sua participação direta no desvio de finalidade, não pode ser, a priori, tida como irregular pelo descumprimento de normas legais e obrigações contratuais que balizavam, essencialmente, a forma de agir da administração pública e as referidas agências de publicidade que gerenciavam os recursos públicos.

Também com relação ao Ex-Vereador, há que se reconhecer tratar-se de uma situação excepcional, na qual o curto período de tempo, de dois meses, em que o servidor manteve vínculo com a Câmara de Curitiba, não concomitante com sua relação comercial com a agência de publicidade, combinado, ainda, com a ausência de benefício específico ao superior hierárquico, permite a descaracterização da hipótese de culpa in vigilando, posto que ausentes indícios de sua ciência ou de negligência em relação aos fatos descritos pela auditoria

Portanto, em corroboração ao entendimento da Unidade Técnica deve ser afastada a responsabilização do Sr. Remi Rodrigues Junior e do Sr. Odilon Volkmann.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME, o Sr. João Claudio Derosso e a Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade da contratação e o desvio de finalidade, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços pelas subcontratadas.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a real necessidade dos serviços. Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de



imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[30] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[31], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 61 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

k) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

l) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

m) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

n) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

o) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

p) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

q) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel.

r) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

s) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 61 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas

penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 181/13 (peça nº 20).

2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4. dem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7. Processo nº 140173/07.

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11. Anos de 2006, 2008 e 2011.

12. Biênio 2009/2010.

13. F. 9-10, Instrução nº 1823/14 (peça nº 189).

14. F. 13-15, Instrução nº 1823/14 (peça nº 189).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:



I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

23. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

26. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

27. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

28. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

29. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

30. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

31. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 410040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO EURICO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIREIS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SABRINA CARVALHO DOS ANJOS

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 732/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Ausência de certidões na formalização de transferências. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 62/2012, no valor total de R\$ 29.753,77 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.660, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros pessoa jurídica, visando a manutenção da escola para dar atendimento a 282 alunos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 911/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência[2]

b) Cód. 501 - Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI

Os empenhos relacionados no quadro a seguir, que se referem aos repasses efetuados pelo Concedente, não foram devidamente registrados no SIM-AM ou SEI, em contrariedade ao art. 58, da Lei nº. 4.320/64.

Data	Tipo Doc. Pgto.	Nº Doc. Pgto.	Valor Repasse	Nº Empenho
27/02/12	Ordem Bancária	375	1.692,00	24382012
27/03/12	Ordem Bancária	1644	1.692,00	24382012
27/03/12	Ordem Bancária	1662	1.692,00	24382012
23/04/12	Ordem Bancária	2356	1.692,00	24382012
14/05/12	Ordem Bancária	2973	4.336,00	24382012
25/05/12	Ordem Bancária	3394	1.692,00	24382012
04/07/12	Ordem Bancária	43352012	1.692,00	24382012
16/07/12	Ordem Bancária	4817	1.692,00	24382012
27/08/12	Ordem Bancária	5668	1.692,00	24382012
14/09/12	Ordem Bancária	6285	1.692,00	24382012
22/10/12	Ordem Bancária	7242	740,00	24382012
22/10/12	Ordem Bancária	7243	952,00	84782012
12/11/12	Ordem Bancária	7909	1.692,00	84782012
17/12/12	Ordem Bancária	8787	1.692,00	84782012
04/03/13	Ordem Bancária	352	1.692,00	20052013
11/03/13	Ordem Bancária	684	1.692,00	20052013
20/03/13	Ordem Bancária	924	1.692,00	20052013

c) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Foram efetuadas despesas fora do período definido para a vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011.

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
27/01/2012	134377	31/03/2013	65,00	20/01/2012

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, tendo o Prefeito Municipal e o Controlador Interno de Ponta Grossa apresentado defesa e documentos (peças nºs 25, 32-33, 35, 37-38, 41).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 173/16 (peça nº 48), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da execução de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 659/16 (peça nº 49) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 62/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.660, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica, visando a manutenção da escola para dar atendimento a 282 alunos.

Durante a instrução processual apenas apresentaram defesa o Prefeito Municipal de Ponta Grossa e o Controlador Interno do Município.

Em relação à ausência de certidões na celebração da transferência (304); tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação aos empenhos de repasses não registrados no SIM-AM, o Município apresentou relatório extraído do SIM-AM (peça nº 38) que comprova que os empenhos estão devidamente registrados no sistema, bem, como a ausência de registro deu-se em função da mora do Município em enviar os dados pelo referido sistema.

De tal modo, em conformidade com o posicionamento da Diretoria Técnica e da juntada de comprovação de inserção dos dados do SIM-AM, entendo estar sanada a inconformidade anteriormente apontada.

Em relação à execução de despesas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), o Município anexou aos autos (peça nº 41) o comprovante de devolução da APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa do valor devidamente corrigido.

De tal modo, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva em razão da baixa relevância da falha citada e tendo em vista que dela não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito



Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, nos exercícios financeiros de 2012 a 2013, mediante Termo de Convênio nº 62/2012, no valor total de R\$ 29.753,77 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, nos exercícios financeiros de 2012 a 2013, mediante Termo de Convênio nº 62/2012, no valor total de R\$ 29.753,77 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações ao Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 29.716,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 37,77.

2. 1 - Certificado de Regularidade da FGTS – CRF, 2 - Certidão Liberatória do Concedente, 3 - Débitos com o Concedente, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 90850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 733/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7.763, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 52020543/2010 com vigência de 22/12/2010 a 29/09/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Candida spp. isoladas de mucosa bucal de pacientes portadores de HIV: determinação dos fatores de virulência, formação de biofilme e sensibilidade aos antifúngicos”.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 622/16 (peça nº 53), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

1) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1];

2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1561/16 (peça nº 55), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 622/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 622/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos de 02 dias (bimestre 04/2012) e 67 dias (bimestre 05/2013) do Tomador, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atrasos de 08 dias (bimestre 04/2012), 21 dias (bimestre 05/2012), 124 dias (bimestre 06/2012), 64 dias (bimestre 01/2013), 02 dias (bimestre 02/2013) e 39 dias (bimestre 05/2013) do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 136031/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALDO ANTONIO VALOTTO, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 734/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Extrapolação do plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, mediante Termo de Convênio nº 08/2013, no valor total de R\$ 109.705,91 (cento e nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos)[1], relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 12.751, tendo por objeto o repasse de recursos para o cofinanciamento de ações conjuntas para execução de atendimento sócio educativo de crianças e adolescentes.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 4095/14 (peça nº 05) apontou a extrapolção de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602), nos seguintes termos:

Tipo de Despesa Valor Total Previsto no Plano de Aplicação Valor Total de

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS SALÁRIOS	R\$ 69.516,77	R\$ 79.769,90	R\$ 10.253,13
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 2.206,17	R\$ 2.926,99	R\$ 720,82

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados e apresentaram defesa (peças nº 15 e 17).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 175/16 (peça nº 19), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da irregularidade atinente à extrapolção de valores previstos no plano de aplicação sobre a qual foi apresentada defesa, porém, não foi sanada durante a instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 683/16 (peça nº 21) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 175/16 - DAT.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o cofinanciamento de ações conjuntas para execução de atendimento sócio educativo de crianças e adolescentes.

Durante a instrução processual foi apontada a extrapolção de valores previstos no plano de aplicação pelo Tomador.

A Concedente, porém, apresentou defesa no sentido de que o valor total geral das despesas correntes (R\$ 109.584,19) foi obedecido, não havendo qualquer prejuízo à execução do objeto previsto no termo de convênio.

Ademais, o Município atesta que “orientou a entidade tomadora, a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte para solicitar, tempestivamente, aditivos quando existir necessidade de alteração do PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, detalhada no Plano de Trabalho, para que, assim, seja mantida a precisão e transparência dos gastos realizados”.

Ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 175/16) constatou que os recursos para a extrapolção apontada proveio de gastos a menor que o previsto em outras rubricas, conforme o seguinte quadro:



Classificação contábil	Valor previsto no plano de aplicação (R\$)	Gasto efetivamente realizado (R\$)	Diferença (R\$)
3.1.90.11.43 – 13º Salário	6.418,15	5.117,59	1.300,56
3.1.90.11.45 – Férias Abono Constitucional	7.549,66	3.618,18	3.931,48
3.1.90.13.02 – Contribuição Previdenciária	3.033,48	2.633,40	400,08
3.1.90.13.18 – Contribuição PIS-Pasep	275,77	204,06	71,71
3.3.90.30.07 – Gêneros de alimentação	20.584,19	14.858,58	5.725,61

Logo, constata-se que efetivamente as despesas com “3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS” e “3.1.90.13.01 – FGTS” ultrapassaram os valores previstos no plano de trabalho, sem, contudo, ultrapassar o valor global previsto no Plano de Trabalho.

De tal modo, em razão das justificativas apresentadas pelos Convenientes e da reanálise das despesas executadas, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, mediante Termo de Convênio nº 08/2013, no valor total de R\$ 109.705,91 (cento e nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 13.161, ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

b) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, mediante Termo de Convênio nº 08/2013, no valor total de R\$ 109.705,91 (cento e nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 13.161, ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 109.584,19 e foram auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 121,72. Foram recolhidos ao concedente R\$ 577,21.

PROCESSO Nº: 159589/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ALTÔNIA, JHONATAN OESLEI KREIN GIMENES, JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, SANDRO TOBBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 735/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados. Ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Estudantes Universitários de Altônia, no valor de R\$ 110.010,00 (cento e dez mil e dez reais)[1], por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.893, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse financeiro de recursos para aquisição de combustíveis para transporte de estudantes diurno e noturno, que frequentam cursos universitários na cidade de Umuarama.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3997/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
2	2013	03/06/2013	30/05/2013	4

b) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
1	2013	02/05/2013	30/04/2013	2

c) Cód. 202 - A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº. 28/2011.

Subfunção da Transferência	Atividade da Transferência	Subfunção Prevista	Previsão Orçamentária
362	Ensino Médio	364	Ensino Superior

d) Cód. 304 - Ausência de Certidões[2] na formalização da transferência.

e) Cód. 308 - Ausência de Certidões[3] durante a execução da transferência.

f) Cód. 505 - Foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido à entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964.

Os repasses informados no SIT (tabela abaixo), não puderam ser totalmente confirmados nos registros do sistema SIM-AM. Devem ser prestados os esclarecimentos necessários e a comprovação de tal inconsistência.

Empenho	Número	Data	Tipo	Valor
166	00290416	08/04/13	Depósito Identificado	R\$ 22.000,00
166	00290560	08/04/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	00060405	07/05/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	2462	07/06/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	2978	02/07/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	4174	10/09/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	4738	14/10/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	5308	11/11/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00
166	5808	04/12/13	Depósito Identificado	R\$ 11.000,00

g) Cód. 842 - O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 18-47[4], 49[5] e 55[6]).

Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados, a Diretoria Técnica, por meio da Instrução nº 3754/15 (peça nº 59), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Sandro Tobbin pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos devidamente assinado pelo mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 182/16 (peça nº 61), opinou pela irregularidade das contas uma vez que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi devidamente assinado pelo fiscal da transferência, não sendo possível atestar que o convênio está regular. Diante disso, opina também pela aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/22005.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Altônia e a Associação de Estudantes Universitários de Altônia, tendo por objeto o repasse financeiro visando ao o repasse financeiro de recursos para aquisição de combustíveis para transporte de estudantes diurno e noturno, que frequentam cursos universitários na cidade de Umuarama.

Durante a instrução processual, o Município de Altônia e os seus servidores apresentaram esclarecimentos e documentos acerca das impropriedades constatadas.

Em relação ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 105 e 106)[7], a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados[8] (Cód. 202), ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência (Cód. 304 e 308)[9], uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, as quais também foram justificadas pelo Município, entendendo que tais itens podem ser irrelevantes, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que se refere à divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse o servidor público Junior Carlos Jorge apresentou justificativa (peça nº 55) no sentido de que os repasses do SIT não foram confirmados com as informações do SIM-AM porque os dados de 2013 não haviam sido enviados de maneira completa, porém, que a referida inconsistência foi sanada.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que “após reanálise aos sistemas desta Corte de Contas, foi possível identificar o devido registro, bem como todos os dados referentes ao empenho 166, apontado como irregular na instrução



processual anterior”, razão pela qual entendo restar sanada a referida irregularidade.

Quanto ao Termo de cumprimento dos objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, Sr. Sandro Tobbin, o referido servidor apresentou defesa (peça nº 49) com o Termo de Cumprimento dos objetivos assinado pela Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Izabel Maria da Silva Novato.

Do termo de cumprimento anexado aos autos, observa-se que o mesmo não possui a assinatura do Sr. Sandro Tobbin, porém, considerando que foi o referido servidor que apresentou o mesmo documento, entendo que as conclusões do documento foram ratificadas pelo mesmo. Ademais, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendo que a impropriedade correspondente à ausência de assinatura no Termo de cumprimento dos objetivos da responsável pela fiscalização do convênio pode ser objeto de ressalva, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

Igualmente, pelos motivos acima expostos, entendo pelo afastamento da sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Sandro Tobbin (controlador interno) responsável pela fiscalização da transferência.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Estudantes Universitários de Altônia, no valor de R\$ 110.010,00 (cento e dez mil e dez reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, no exercício financeiro de 2013, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Altônia e a Associação de Estudantes Universitários de Altônia para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Estudantes Universitários de Altônia, no valor de R\$ 110.010,00 (cento e dez mil e dez reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, no exercício financeiro de 2013, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II - Expedir recomendações ao Município de Altônia e à Associação de Estudantes Universitários de Altônia para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 110.000,00 e houve ingresso de recursos próprios no valor de R\$ 10,00.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

4. Município de Altônia.

5. Sandro Tobbin – servidor do Município de Altônia.

6. Junior Carlos Jorge – servidor do Município de Altônia.

7. Justificativa na peça nº 35.

8. Sobre o referido item, o Município se manifestou (peça nº 35): De fato foi informado ao Tribunal a Subfunção da Transferência (362) e a Atividade da transferência (Ensino Médio), de modo incorreto, onde o correto seria “Subfunção da Transferência (364) e a Atividade da transferência (Ensino Superior)”. Porém, a Legitimidade da Transferência está correta, havendo erro na informação da Atividade Principal da Transferência no preenchimento do Ato de Transferência – Informações Gerais – demonstrado e assinalado em anexo - na formalização do Termo de Convênio (Concedente - Ato de Transferência – Informações Gerais) do SIT, mas que no Empenho também em anexo está correto à informação como demonstrado e assinalado. Uma vez identificado o equívoco, pugne-se pela regularização da presente irregularidade formal, não tendo acarretado dano ao ente Municipal.

9. Juntadas certidões nas peças nºs 18, 21-34, 36-46.

PROCESSO Nº: 612580/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 736/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Ausência de indícios específicos de fraude quanto à atuação

da empresa contratada. Adequação do critério de desempate ao entendimento do STF. Legalidade e registro com recomendações.

I. Trata-se de admissão de pessoal oriunda do Município de Campo do Tenente, destinado ao provimento de vagas ao cargo de “auxiliar de serviços gerais” (1º ao 11º), “motorista” (1º ao 3º), “auxiliar administrativo” (1º ao 15º) e “educador infantil” (1º ao 7º), objeto do Concurso Público de Edital nº 001/2011.

Por meio dos autos em apreço verifica-se que foram nomeados os seguintes candidatos:

a) Auxiliar de serviços gerais: 1ª, 3ª a 11ª colocadas (a 2ª colocada não compareceu);

b) Motorista: 1º a 3º colocados;

c) Auxiliar administrativo: 2º a 5º, 7º, 8º, 11º colocados (1º, 6º, 9º, 10º, 12º a 15º);

d) Educador infantil: 3ª, 4ª e 6ª colocadas (a 1ª, 2ª, 5ª e 7ª colocadas).

No curso da instrução, a unidade técnica solicitou à origem esclarecimentos e documentos sobre a contratação da empresa realizadora do certame, bem como a inclusão no SIM-AP dos dados dos candidatos Tainá Ida Stocco e Sandro Noendorf, e esclarecimentos a respeito da percepção de dupla remuneração por parte dos 03 candidatos acima citados.

Em atendimento, o Município de Campo do Tenente apresentou a documentação requerida (peças 9 a 21), bem como informou que efetuou a inclusão requerida no SIM-AP, além de ter prestado os esclarecimentos que afastaram qualquer conclusão acerca de acumulação ilegal de remuneração ou ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 35/36).

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 8891/15 (peça 39), pela legalidade e registro das 21 (vinte e uma) nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade. E, ainda, pela imposição de recomendações ao Município de Campo do Tenente a serem observadas nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a realizar.

Na mesma esteira foi o posicionamento exarado no Parecer nº 123/16, do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente regulada pelo Edital nº 01/2011, destinado ao provimento de vagas ao cargo de “auxiliar de serviços gerais” (1º ao 11º), “motorista” (1º ao 3º), “auxiliar administrativo” (1º ao 15º) e “educador infantil” (1º ao 7º), objeto do Concurso Público de Edital nº 001/2011.

Durante o curso da instrução, foram solicitados esclarecimentos e documentos à origem, os quais sanaram o feito e ensejaram as manifestações unânimes pelo registro das nomeações em exame, solução esta que este Relator acompanha.

Nos termos declinados no Parecer nº 102/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nota-se que a empresa contratada para realização do certame em apreço foi a RCV, cuja reputação foi questionada nacionalmente em programa televisivo, já que envolvida em escândalos envolvendo fraudes em concursos públicos.

Ocorre que não foi identificado nos autos nenhuma prova de fraude ou irregularidade a macular o concurso realizado.

Nesta esteira, nos moldes já julgados por esta Corte de Contas[1], os indícios de inidoneidade da empresa RCV, por si só, não são suficientes para macular o certame em comento, inclusive, quanto à escolha promovida pelo ente municipal, já que as fraudes foram denunciadas somente no ano de 2012, e, portanto, não poderiam ser de seu conhecimento aos dos interessados.

Merece acolhimento, entretanto, a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de que, a fim de aprimorar o processo de seleção, além da previsão de inscrição via internet, a entidade “Abstenha-se de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover”.

Com relação à recomendação referente ao critério de desempate, contida no item “b”, deve ser feita sua adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal trazido pelo Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca, no voto proferido na última sessão da Primeira Câmara, de 23/02/2016, referente aos autos 26010/11, no qual esclareceu que “tal critério somente se aplica na hipótese em que ao menos um dos candidatos empatados seja idoso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR)”.

Pelo exposto, VOTO:

1) pelo registro das 21 (vinte e uma) nomeações constantes do processado;

2) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Campo do Tenente para que nos futuros certames:

a) permita a realização de inscrições por meio da internet;

b) contemple previsão de que na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003;

c) abstenha-se de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover.

Após, o trânsito em julgado remetam-se autos, primeiramente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registro e, na sequência, à Diretoria de Execuções, para expedição das recomendações, com posterior encerramento, nos moldes do §1º do artigo 398 do Regimento Interno, junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro às 21 (vinte e uma) nomeações constantes do processado;

II - Expedir as seguintes recomendações ao Município de Campo do Tenente para que nos futuros certames:

a) permita a realização de inscrições por meio da internet;



b) contemple previsão de que na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003;

c) abstenha-se de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover.

III - Após, o trânsito em julgado remeter autos, primeiramente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registro e, na sequência, à Diretoria de Execuções, para expedição das recomendações, com posterior encerramento, nos moldes do §1º do artigo 398 do Regimento Interno, junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 4123/14 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 125032/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 737/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 128/2011. Banca examinadora sem qualificação técnica. Parentesco com a Comissão de Concurso. Negativa de registro da servidora beneficiada pelo grau de parentesco e daqueles para cargos na área da saúde que exigiam a qualificação técnica da Banca Examinadora. Legalidade e registro dos demais contratados. Determinação de alimentação do SIM-AP. Recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São João, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 128/2011, para a contratação de servidores efetivos em diversos cargos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3434/14 (peça nº 80), constatou as impropriedades abaixo descritas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à origem:

a) Para a execução do certame foi realizada licitação na modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço, que culminou na contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação Ltda. No entanto, apenas foram acostados os documentos da peça 20, os quais não demonstram o processo licitatório. Deverá o Município acostar cópia de todo o processo de licitação desta contratação.

b) Deve ser justificado como o Município aferiu o critério "técnica" do tipo de licitação escolhida "técnica e preço" diante da inexistência de profissionais na empresa com qualificação necessária para a elaboração das provas, como acima aludido;

c) Cabe ao Município acostar declaração nos termos do art. 8º, IX, da IN nº 71/12 referente aos examinadores;

d) Deve ser esclarecido o grau de parentesco dos membros da comissão de servidores designada Evandro Edson Menegat e Carmen Unis Menegat Vital com a admitida Sandra Regina Menegat de França;

e) É necessária a alimentação do SIM-AP com os dados da admitida Elianara Cristiane Muller;

f) Compete ao Município o esclarecimento acerca dos pagamentos simultâneos acusados pelo sistema, efetuados a Sergio Goularte, Diozer Danuzo e Josiane Rodrigues de Jesus[1];

g) Sobre os candidatos Elisângela Piacentini Baranoski e Daiane Borsati apenas constam informações sobre não atendimento da convocação e não atendimento das condições da posse, respectivamente, na relação de admitidos apresentada à peça 3. Entretanto, não foi acostada cópia de ato que convocou/atestou o não comparecimento e ato justificando o não atendimento das condições para a posse;

h) Atente-se para a formação de autos de admissão complementar, quando do envio das futuras admissões referentes a este mesmo concurso que se analisa, não procedendo o petição nestes autos de admissão inicial com os documentos relativos aos futuros admitidos, bem como para que se limite a juntar os documentos exigidos pela IN nº 71/12, evitando tumultuar a instrução dos processos com documentos não exigidos, como por exemplo: declaração de bens dos servidores admitidos, cópias de imposto de renda, etc.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de São João foi intimado e apresentou esclarecimentos e documentos (peças nº 116-161).

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 18644/14 (peça nº 163) a Diretoria Técnica apontou a persistência de falhas no processo de admissão de pessoal, bem como por meio do Despacho nº 437/15 – GCIZL (peça nº 164) foi apontada a necessidade de esclarecimentos acerca do procedimento licitatório da contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação LTDA. e da matéria referente à clonagem de questões, corroborando a falta de competência técnica da contratada. O Município apresentou defesa e documentos nas peças nº 182 a 185.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12.425/15 (peça nº 199), opinou:

1. Desentranhamento dos documentos que formam as Peças 175/180, 187/192 e 193/198 para a formação de autos próprios de admissão;

2. Negativa de registro das admissões de a) Sandra Menegat de França (instrutor) em razão do grau de parentesco com membros da comissão, b) Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), c) Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), d) Monica Carine Barancelli (nutricionista) e e) Oneide Fin de

Siqueira (técnico de enfermagem), esses em razão da ausência de qualificação da banca examinadora do concurso;

3. Aplicação, por 5 (cinco) vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC a Clovis Mateus Cucolotto em razão da nomeação das cinco candidatas supra;

4. Registro das demais admissões constantes dos autos[2];

5. Determinação ao Município de São João para que proceda à inclusão, no SIM-AP, dos dados da Sra. Elianara Cristiane Muller;

6. Determinação ao Município de São João para que se abstenha de contratar empresa de reputação duvidosa para promover concursos públicos que deflagrar, tendo em vista que a empresa DP Centro de Excelência em Educação Ltda., juntamente com outras, é suspeita de praticar fraudes em concursos públicos, inclusive no da Câmara Municipal de São João (Prot. 15115-3/12);

7. Comunicação ao Ministério Público Estadual a respeito da declaração de Peça 19, a fim de que, caso entenda pertinente, apure eventual crime de falsidade, considerando que o Sr. Evandro Edson Menegat e a Sra. Carmen Unis Menegat Vital são, sim, parentes da candidata Sandra Menegat de França.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.753/15 (peça nº 200), acompanhou o Parecer da Diretoria Técnica e manifestou-se pela negativa de registro da admissão de Sandra Regina Menegat França, Clarice Fin de Souza, Marisete Lorenzi Sibert, Oneide Fin de Siqueira e Monica Carine Barancelli, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas e determinações conforme sugerido pela unidade técnica desta Corte. Quanto às demais admissões, esta Procuradora manifesta-se pelo devido registro.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de São João realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 128/2011 para a contratação de servidores efetivos em diversos cargos.

Inicialmente, em relação ao processo licitatório para contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação LTDA., pelo Despacho nº 437/15 (peça nº 164) já havia sido apontada a seguinte irregularidade:

No edital de concurso público (peça nº 16), de 15/08/2011, publicado no Jornal Diário do Sudoeste nº 5255 (16/08/2011), o item 1.1 já dispunha que "o concurso será regido por este Edital e executado pelo Município de São João com assessoria da empresa DP Centro de Excelência em Educação LTDA (DP Consultoria LTDA), contratada para tal finalidade", tendo constado do mesmo edital o endereço dessa mesma empresa para preenchimento das inscrições (<http://www.dpconsultoria.com.br>), inobstante conste do procedimento licitatório juntado aos autos pelo Município (peça nº 125 -128), que o ato inicial de solicitação para realização de procedimento licitatório, bem como os demais atos são datados a partir de 18/08/2011, isto é, data posterior à publicação do referido edital, cumulando com a homologação e adjudicação do certame licitatório em 29/09/2011, assinada pelo então Prefeito Municipal, Clovis Mateus Cucolotto (peça nº 20 e 161), e a assinatura do respectivo contrato, nº 181/2011 (peça nº 161), em 30/09/2011, datadas essas posteriores, inclusive, ao encerramento do período de inscrição, ocorrido em 12/09/2011;

Aberto o contraditório, o Município não se manifestou sobre o referido item.

Da documentação trazida aos autos, observa-se que o processo de licitação apresentado foi meramente pro forma, com o intuito de legitimar a contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação LTDA., havendo inequívoca infringência da exigência de regular procedimento licitatório prévio para contratação de empresa para a prestação de serviço técnico de realização de concurso público, em afronta ao contido no art. 37, XXI[3] da Constituição Federal.

Além do descumprimento do mandamento constitucional acima apontado, observa-se que a empresa contratada DP Centro de Excelência em Educação LTDA. não possuía profissionais tecnicamente capacitados para a elaboração das provas nas áreas de medicina, odontologia, fonoaudiologia, nutrição e enfermagem.

Vale ressaltar que essa mesma falta de qualificação já havia sido questionada em outro concurso, do mesmo Município, realizado pela mesma empresa, aberto em 2009, pelo Edital nº 090/2009, agravada pela suspeita de clonagem de questões, motivo pelo qual, nesse caso, inclusive, as provas do cargo de enfermeiro tiveram de ser refeitas, conforme se depreende dos autos nº 234850/10, peça nº 02, fls. 168-174, 177, 187, 194, 221, ainda em trâmite.

O Município de São João reconheceu as falhas na composição da equipe técnica que elaborou, aplicou e realizou a correção das provas, porém, defendeu que "que nenhuma influência houve por parte dos candidatos, hoje servidores do Município de São João, que justifique a responsabilização pessoal com perda de cargos em virtude da anulação do concurso em relação aos cargos mencionados". De igual modo, ressaltou que "em homenagem aos princípios, da segurança jurídica, da boa fé dos administrados, do aproveitamento dos atos consolidados, entende-se a decisão de exoneração dos servidores, decorrentes da anulação do concurso, mesmo que parcial, acarretam em prejuízos injustos aos servidores".

Por sua vez, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro das admissões de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), com a aplicação, por 04 (quatro) vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 a Clovis Mateus Cucolotto em razão da nomeação das referidas nomeações.

Assiste razão à Unidade Técnica e ao douto Parquet.

Ressalte-se que, no caso em tela, a ausência de qualificação técnica da empresa contratada é uma agravante à situação devidamente comprovada, de fraude no processo licitatório, pela antecipação do nome da empresa vencedora no edital de abertura do concurso, antes mesmo do início da licitação.

Trata-se de uma grave fraude, ofensiva não apenas ao princípio constitucional da livre concorrência, mas, de modo flagrante e inquestionável, aos princípios da



moralidade e da impessoalidade, visto que flagrante o direcionamento da contratação à empresa vencedora.

Dentro desse contexto, numa valoração de bens jurídicos a serem preservados, nos termos propostos nos pareceres uniformes, pode-se admitir o registro das nomeações dos servidores cujos cargos, fora da área de saúde, não exigiam qualificação especial dos responsáveis pela elaboração das provas, haja vista que a ameaça à segurança jurídica e a boa-fé, nesse caso, pode preponderar diante da burla à lei de licitações.

Em última análise, a ofensa legal não teria, em tese, comprometido de forma irremediável à avaliação levada a efeito, tendo ela se dado, presumivelmente, de forma condizente com a natureza e menor complexidade das atribuições dos respectivos cargos.

No caso, porém, dos cargos na área da saúde, verifica-se ter havido esse comprometimento.

De forma complementar à fraude no processo licitatório, verifica-se que o deliberado direcionamento à empresa vencedora macula não apenas a lisura da contratação, mas, a própria possibilidade de atribuir-se à empresa favorecida competência para a realização do certame.

A conjugação das duas irregularidades, com ofensa simultânea, por um lado, aos princípios da moralidade e da impessoalidade, e por outro, ao da legalidade e da eficiência administrativa impede a supremacia dos valores da segurança jurídica e da boa-fé.

A investidura em cargos públicos depende de uma avaliação condizente com a natureza e complexidade do cargo, a qual somente pode realizada por profissionais devidamente qualificados, nos termos do art. 37, II, da CF/88[4].

Com relação à mencionada legalidade, vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da contratação da empresa e elaboração do edital é categórica ao estabelecer a exigência da qualificação técnica dos responsáveis pela realização de concurso público e da Comissão Examinadora e Julgadora:

“Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93”.

Por esse motivo, acompanhando os opinativos uniformes, deve ser negado registro às nomeações de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem).

Tendo-se em conta que a contratação da empresa sem a qualificação técnica, da qual se originaram as nomeações irregulares, foi praticado em um único ato, referente à sua contratação, entendo que a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 deve ser aplicada por uma vez, apenas, ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto.

Por outro lado, não há como desconhecer a burla do processo licitatório, com a incidência da multa da alínea “d” desse mesmo inciso, referente à inobservância do “adequado processo licitatório” para a contratação de serviços, impondo-se, assim, sua aplicação cumulativa contra o gestor.

Em complementação, levando-se em conta o prejuízo experimentado pelo Município, pelo pagamento à empresa contratada do valor integral dos serviços contratados, inobstante sua manifesta falta de qualificação técnica, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, contra o mesmo gestor, de que trata o art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata, exatadamente, ao referir-se à “despesa indevida”.

Considerando a agravante da burla do processo licitatório, com a agravante dos problemas já constatados no certamente anterior, objeto do edital nº 90/2009, com a mesma empresa, a frustração do regular preenchimento dos cargos na área de saúde, cuja imprescindibilidade dispensam maiores considerações, seguramente, com irreparável e inestimável dano social, aliada à frustração dos próprios servidores indevidamente nomeados, nos termos do §2º desse mesmo artigo, a multa deve ser fixada em 30% do valor contratado, de R\$ 35.800,00, constante da cláusula segunda do contrato de fl. 06 da peça nº 161.

Vale acrescentar que nestes autos, conforme listagem de admitidos, no que diz respeito à área da saúde, somente estão sendo analisadas admissões nos cargos de enfermeiro e nutricionista, ressalvando-se, assim, a análise da matéria nos autos correspondentes a outras nomeações nessa mesma área, originárias dos documentos desentranhados e de outros que tenham sido encaminhados pela entidade, referentes ao concurso aberto pelo mesmo edital, nº 12/2011.

Além disso, a conclusão pelo registro da admissão dos servidores listados no Parecer nº 3434/14 DICAP[5] (peça nº 80), porém, não pode ser aplicada a admissão da servidora Sandra Regina Menegat de França (instrutor de panificação), uma vez que foi constatado durante a instrução processual que a mesma possuía vínculo com sua irmã, Carmen Unis Menegat Vital, que fazia parte da comissão de concurso, conforme portaria juntada na peça nº 17.

Divirjo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apenas, no que tange ao impedimento do primo da candidata, Evandro Edson Menegat, haja vista que, tratando-se de parentesco de quarto grau, não se insere na limitação do art. 5º, VIII, da IN 44/201, já citada:

“VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou

companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos” (grifamos).

Mesmo após a homologação das inscrições com a indicação da candidata na lista de instrutor de panificação, documento devidamente assinado pela integrante referida integrante da comissão, irmã da candidata, (peça nº 21), ela permaneceu no certame.

Agrava a situação a declaração de ausência de impedimento da peça nº 19, de 10.10.2011, assinada, também, pela mesma integrante, faltando com a verdade em relação à inscrição de sua irmã, cujo ensalamento já havia sido definido pelo documento da peça nº 38, fl. 5, de 05.10.2011, subscrito pela mesma servidora.

O Município apresentou defesa (peça nº 182) no sentido de que não há irregularidade no tocante a Sra. Sandra visto que sua classificação inicial foi em terceiro lugar, de quatro candidatas, bem como a falha “não pode ser atribuível à servidora, causando prejuízo enorme e irreparável, visto que é servidora desde 09 de fevereiro de 2012 (Portaria nº 3449/12) e confirmada no cargo após cumprimento de estágio probatório através da Portaria nº 4179/15”.

Contudo, não assiste razão ao Município, uma vez que, como bem destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12.425/15) “houve clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88), na medida em que os integrantes da comissão organizadora tinham (ou poderiam ter) direito acesso às provas elaboradas pela empresa executora do certame”.

Sobre o referido tema, já me posicionei por meio dos seguintes Acórdãos nº 3156/10 - 1ª Câmara, Acórdão nº 561/14 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 3911/15 – Tribunal Pleno, dos quais colaciono os seguintes trechos:

“De fato, no presente caso o ex-Prefeito, (...), esteve intrinsecamente vinculado aos atos decisórios do certame, dele participando ativamente, através da homologação das inscrições e do Resultado Final, com a nomeação da Comissão Especial de Concurso e através da contratação (direta) da empresa que realizou o certame.

Ao manter-se na condução do Concurso Público, violou os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, fixados pelo art. 37, caput, da Carta de 1988, que determina:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Repriso, ainda, desse mesmo Acórdão nº 3156/10, a lição de Marçal Justen Filho, ao definir concurso público, aponta os princípios que devem norteá-lo:

‘O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[6].’

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

‘É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

Destaquei na referida decisão, ainda, que o concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[7].

Ademais, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que possui vasto acervo jurisprudencial mencionado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no Acórdão nº 6446/14 – Tribunal Pleno:

No tocante, especificamente, a concursos públicos, o que se observa é que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, isto é, também afasta a legalidade estrita em homenagem à moralidade e à impessoalidade. É o que se extrai da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP (2008/0095662-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Neste caso, aliás, considera-se comprovado o favorecimento de forma objetiva, com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito no acórdão em exame:

[...]

Em outro caso, no qual verificado parentesco entre membro da comissão de licitação e aprovado no concurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inquinado de irregularidade o certame como um todo estava, sendo todas as admissões dele decorrentes ilegais:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6)



RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido.

De tal modo, filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ainda, como bem pontuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, "a eventual estabilidade da aludida candidata não impede que essa Corte negue registro, visto que o ato administrativo de nomeação (assim como o de aposentadoria e de pensão) goza de eficácia provisória, somente adquirindo eficácia plena com o registro pelo Tribunal de Contas", entendimento este, que, também é compartilhado pela doutrina colacionada aos autos:

TEIXEIRA comunga do mesmo entendimento:

No entanto, a eficácia do ato de inativação é resolúvel até que o Tribunal o registre. O registro acrescenta à aposentadoria o plus da definitividade, da estabilidade, no âmbito da Administração. O ato de aposentadoria antes do registro já produz efeito, visto que o ato de controle do Tribunal de Contas, por ser um controle externo independente, não consubstancia autorização, aprovação, homologação ou qualquer outra conditio iuris integrativa da aposentação. Ausente a chancela do órgão controlador externo, porém, a eficácia do ato ainda é frágil[8]. (destacou-se)

LINHARES, em monografia tratando sobre o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, ao aludir sobre os atos de admissão, assevera que:

(...) para o provimento de servidor em cargo efetivo é suficiente a nomeação e, após a posse, é esta que lhe garante ter direitos a todas as prerrogativas de sua nova situação funcional, independente do registro de seu ato admissional por parte do Tribunal de Contas. Isto acontecerá posteriormente, tornando, assim, o ato exequível, mas ele produz seus efeitos desde a data em que o servidor entrou em exercício.[9]

MILESKI leciona no mesmo sentido:

Os atos de admissão, inativação e pensões, como atos administrativos que são, produzem de imediato efeitos jurídicos, uma vez que gozam de presunção de legitimidade. Contudo, a sua executoriedade, em caráter definitivo, conforme a determinação constitucional, fica a depender do controle de legalidade a ser efetuada pelo Tribunal de Contas, por ser essa condição inescusável para dar àqueles aptidão à geração de efeitos definitivos.

Assim, em decorrência da apreciação de legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para o registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para seus beneficiários, uma vez que podem se tornar nulos por constatação de ilegalidade, com perda da eficácia até então gerada.

De outro lado, cancelado o ato pelo Tribunal de Contas, esta declaração de legitimidade perante a lei torna-o com execução definitiva, incorporando-se ao patrimônio individual do servidor.[10]

Assim, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da admissão da Sra. Sandra Regina Menegat de França, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC ao gestor da época (Sr. Clovis Mateus Cucolotto) considerando a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público.

No que se refere ao registro da admissão no SIM-AP da Sra. Elianara Cristiane Muller, o Município informou que a servidora foi nomeada em 02/01/2012, tendo sido exonerada 14 (quatorze) dias, motivo pelo qual os dados de tal candidato não constaram no SIM-AP.

Embora a servidora tenha exercido seu cargo por período curto de tempo, o registro do SIM-AP deve ser realizado pelo Município, uma vez que, como destacado pela Unidade Técnica, "o objetivo da inclusão dos dados é verificar o atendimento ao disposto no art. 37, inc. XVI da CRFB/88 e às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal quando a nomeação da candidata em apreço".

Tendo em conta que tal impropriedade não impede o registro das demais admissões em análise, acolho o opinativo da Diretoria Técnica pela expedição de determinação ao Município de São João, para que no prazo de 30 (trinta) dias ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que seja alimentada a admissão e exoneração da servidora Elianara Cristiane Muller, ainda que o período em que ficou no cargo foi de apenas 14 (catorze) dias.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Seja negado registro às admissões de Sandra Regina Menegat de França, considerando o grau de parentesco da mesma com membro da Comissão de Concurso, e de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), em virtude da falta de qualificação técnica da empresa contratada;

b) Sejam registradas as demais admissões de pessoal[11] do Município de São João, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 128/2011, para a contratação de servidores efetivos em diversos cargos, de que tratam os presentes autos;

c) Sejam aplicadas as seguintes multas ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal à época da contratação de empresa e da realização do concurso público: c.1) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de afronta à exigência de adequado procedimento licitatório prévio para contratação de empresa para a prestação de serviço técnico de realização de concurso público (art. 37, XXI da CF);

c.2) multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de contratação de empresa sem comprovação de qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos;

c.3) multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da admissão de servidor com grau de parentesco com membro da Comissão de Concurso, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público;

c.4) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, fixada em 30% do valor contratado, de R\$ 35.800,00, constante da cláusula segunda do contrato de fl. 6 da peça nº 161, a ser atualizado nos termos legais;

d) Expeça determinação ao Município de São João no sentido de que :

d.1) no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores mencionados na alínea "a", quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF;

d.2) Proceda a alimentação do sistema SIM-AP no que se refere a admissão e exoneração da servidora Elianara Cristiane Muller no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

e) Expeça recomendação ao atual gestor do Município de São João para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zeze pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, evitando a contratação de empresas com reputação duvidosa, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro às admissões de Sandra Regina Menegat de França, considerando o grau de parentesco da mesma com membro da Comissão de Concurso, e de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), em virtude da falta de qualificação técnica da empresa contratada;

II – Conceder registro às demais admissões de pessoal[12] do Município de São João, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 128/2011, para a contratação de servidores efetivos em diversos cargos, de que tratam os presentes autos;

III - Aplicar as seguintes multas ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal à época da contratação de empresa e da realização do concurso público:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de afronta à exigência de adequado procedimento licitatório prévio para contratação de empresa para a prestação de serviço técnico de realização de concurso público (art. 37, XXI da CF);

b) Multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de contratação de empresa sem comprovação de qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos;

c) Multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da admissão de servidor com grau de parentesco com membro da Comissão de Concurso, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público;

d) Multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, fixada em 30% do valor contratado, de R\$ 35.800,00, constante da cláusula segunda do contrato de fl. 6 da peça nº 161, a ser atualizado nos termos legais;

IV - Expedir determinação ao Município de São João no sentido de que :

a) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores mencionados na alínea "a", quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF;

b) Proceda a alimentação do sistema SIM-AP no que se refere a admissão e exoneração da servidora Elianara Cristiane Muller no prazo de 30 (trinta) dias, sob



pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

V- Expedir recomendação ao atual gestor do Município de São João para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, evitando a contratação de empresas com reputação duvidosa, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. - Servidor: SERGIO GOULARTE, CPF: 703.666.329-49, nomeação em 29/02/2012, sob nº 1, para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. Há informação de pagamentos simultaneamente para o servidor pelas seguintes entidades: Município de São João e Município de Sulina.

- Servidor: DIOZER DANUZO, CPF: 058.005.359-81, nomeação em 31/01/2012, sob nº 1, para o cargo de FISCAL DE TRIBUTOS. Há informação de pagamentos simultaneamente para o servidor pelas seguintes entidades: Município de Chopinzinho e Município de São João.

- Servidor: JOSIANE RODRIGUES DE JESUS, CPF: 026.333.989-01, nomeação em 29/02/2012, sob nº 1, para o cargo de PROFESSOR 20HS. Há informação de pagamentos simultaneamente para o servidor pelas seguintes entidades: Município de Coronel Vivida e Município de São João.

2. Relação às fls. 01/03 da Peça 80 (excetuadas as cinco candidatas mencionadas no item 2).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Devendo ser acrescida a referida lista Elianara Cristiane Muller.

6. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

7. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator reductivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente¹.

8. TEIXEIRA, F. G. da S. O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte : Fórum, 2004, p. 212.

9. LINHARES, R. T. C. O exame dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/monografi%20direito/O%20EXAME%20DOS%20ATOS%20DE%20PESSOAL%20PELOS%20TRIBUNAIS%20DE%20CONTAS.pdf.

10. MILESKI, H. S. O Controle da gestão pública. São Paulo: RT, 2003, p. 302.

11. Lista de admitidos na peça nº 80, acrescento o nome de Elianara Cristiane Muller.

12. Lista de admitidos na peça nº 80, acrescento o nome de Elianara Cristiane Muller.

PROCESSO Nº: 249553/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADEMIR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 738/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Ademir dos Santos, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4566/15 (peça 53), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15470/15 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Relativamente ao item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 464,79. Contudo, após o contraditório, considerando que o responsável comprovou o ressarcimento de tais valores, atualizados, a unidade entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08-TCE.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Ademir dos Santos, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvando-se o item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Senhor Ademir dos Santos, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvando-se o item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261499/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY

RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS

RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 739/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Carlos Neves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 43.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 929/16 (peça 62), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1784/16 (peça 63), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Carlos Neves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor José Carlos Neves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 236269/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 740/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Guaratuba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5176/15 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 47/16 (peça 13), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 237761/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO / PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 741/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 956/16 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1915/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas senhor Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas Senhor Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 256987/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 742/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Pranchita. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Eloir Nelson Lange, presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 918/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1734/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Eloir Nelson Lange, presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Eloir Nelson Lange, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



PROCESSO Nº: 267288/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA, NELTI BALDÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 743/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Lunardelli. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antônio Roberto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 878/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1705/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antônio Roberto Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Antônio Roberto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 148506/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade em virtude de prorrogações contratuais em ofensa aos arts. 23, II, "a" e §5º e 57, II, da Lei de Licitações. Ressalvas. Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-Prefeito Rudisney Gimenes.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14, da 1ª Câmara, foi recomendada a regularidade das contas, com a indicação de diversas ressalvas[1] e determinação para a abertura de "tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades pelas prorrogações do contrato de prestação de serviços advocatícios nº 1205/2005, com extrapolação do limite de valor para a modalidade de convite, em ofensa ao disposto no art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93, e cujo objeto poderia ter sido executado pelos servidores municipais apontados pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 739/14" (f. 7 da peça nº 79).

Na peça nº 82 foi juntado recurso de revista, no qual o gestor apresentou preliminar de nulidade da citação e, no mérito, insurge-se contra a instauração da tomada de contas extraordinária, alegando que a extrapolação do valor da carta-convite configura mera infração formal, que a contratação do escritório de advocacia para acompanhar as demandas nos Tribunais deu-se em observância aos princípios da transparência e da economicidade, não tendo havido dano ao erário.

Em acolhimento aos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças nº 86 e 88), pelo Acórdão nº 298/15, dessa mesma Câmara, foi reconhecida, de ofício, como medida de celeridade e economia processual, a "nulidade da intimação do Sr. Rudisney Gimenes, para atendimento ao Despacho nº 80/14, e, por via de consequência de todos os atos subsequentes,

inclusive, do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14, da 1ª Câmara, juntado na peça nº 79", haja vista que, conforme informado pelo gestor, na peça nº 82, o ofício de intimação foi encaminhado a endereço diverso do de sua residência.

Nessa mesma decisão, foi determinado à Diretoria de Protocolo que procedesse à intimação do ex-gestor, em seu endereço atualizado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do contido no mesmo Despacho nº 80/14.

Consta da peça nº 93º aviso de recebimento subscrito pelo próprio gestor e, da peça nº 94, certidão de decurso de prazo, expirado em 27.04.2015.

Pela informação nº 1004/15, a Diretoria de Contas Municipais, analisando as alegações constates da peça recursal juntada na peça nº 82, conclui que houve burla à regra do concurso público e à economicidade, além do fato de que "os serviços de advocacia não configuram serviços contínuos, para os fins do disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93" (f. 6), e que "a licitação na modalidade convite nº 02/2005 não suporta as sucessivas prorrogações, tendo em vista que o contrato alcançou o montante de R\$ 223.000,00 ferindo o artigo 23, II, a e §5º da Lei nº 8.666/93".

Pela Informação nº 1724/15, a mesma Unidade Técnica, instada novamente a manifestar-se, por provocação do douto Ministério Público de Contas, entende que "não cabe responsabilização sancionatória - quanto à terceirização - no caso concreto", haja vista que "a terceirização dos serviços jurídicos ocorreu em 2005, com o término do contrato em 2008", e que "O entendimento quanto à caracterização de tais prestações como atividade-fim só foi consolidado neste Tribunal através do Prejulgado nº 06, publicado em 2008".

No Parecer nº 14411/15, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela "desnecessidade de uma eventual instauração de tomada de contas de extraordinária para apuração de irregularidades decorrentes da celebração do Contrato administrativo nº 1205/2005, posto que os fatos estão suficientemente instruídos nestes autos e o agente político responsável pelo ato de gestão já foi intimado para o exercício do contraditório e ampla defesa e optou por não exercê-lo" (f. 4 da peça nº 101).

No mérito, entende caracterizada a irregularidade das contas em virtude da "contratação do escritório Sergio Souza & Advogados Associados e suas sucessivas prorrogações", pelos seguintes fundamentos:

"(i) afronta à exigibilidade constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) para execução de serviços típicos, permanentes e finalísticos da administração pública, agravada pelo fato do Município contar, no exercício de 2006, com dois advogados-comissionados em seu quadro de pessoal;

(ii) infração ao artigo 57, II, da Lei 8666/93, posto que os serviços de advocacia não configuram serviços contínuos para os fins da Lei de Licitações;

(iii) inobservância ao artigo 23, II, a e §5º da Lei nº 8.666/93, vez que a licitação na modalidade Convite nº 02/2005 não suportava as sucessivas prorrogações que elevaram o gasto com a contratação para o valor de R\$ 223.000,00 e

(iv) dano ao patrimônio municipal em razão da não incidência do IRPF sobre os pagamentos efetuados ao profissional contratado mediante imprópria terceirização" (f. 4/5).

Acréscita não ter sido juntado aos autos nenhum documento que comprove a prestação dos serviços, "ênfatizando que a municipalidade contava com dois servidores para execução dos serviços jurídicos", restando configurado o dano ao erário, de qualquer sorte, "em razão da não incidência do IRPF sobre os pagamentos efetuados ao escritório contratado mediante imprópria terceirização". Aduz, ainda, ao final, que "aceitar o argumento de que a terceirização dos serviços de advocacia não pode ser penalizada vez que precedeu a publicação do Prejulgado nº 06, significaria inverter a hierarquia normativa do ordenamento jurídico, condicionando a vigência e aplicação dos preceitos constitucionais - in casu o previsto no art. 37, inc. II, da CF/88 - às decisões normativas desta Corte de Contas", propondo a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

2. Preliminarmente, diante da absoluta ausência de controvérsia, consignem-se as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3518/12 (peça nº 47), referentes à:

I - Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

II - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual;

III - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;

IV - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009;

V - não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;

VI - existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

A matéria controvertida nos autos diz respeito à contratação da empresa Sergio Souza & Advogados Associados, mediante licitação na modalidade convite, que teve por objeto "serviços contínuos de acompanhamento de processos judiciais e administrativos em trâmite perante os tribunais superiores e em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", e, com base no art. 57, II, da Lei de Licitações, sofreu cinco aditivos, chegando ao valor final de R\$ 223.000,00, com seu término em 31.12.2008.

Consigne-se, inicialmente, que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que, por se tratar de exercício anterior ao advento do Prejulgado nº 06, de 07.08.2008, os parâmetros nele estabelecidos não podem ser aplicados em relação ao julgamento das presentes contas.



Ainda que, em tese, a orientação do prejulgado refleta mera interpretação de regras legais e constitucionais de aplicação por esta Corte, os efeitos de seu caráter normativo, de que trata o art. 414 do Regimento Interno não podem retroagir a fatos anteriores.

Por esse motivo, as irregularidades apontadas pelo douto Ministério Público de Contas, referentes à afronta à regra de exigibilidade de concurso público e de dano patrimonial pela não incidência de IRPF sobre os pagamentos realizados ao profissional contratado não podem, a rigor, motivar a irregularidade das contas.

Ainda que a ofensa à regra do art. 37, II, da Constituição Federal seja, por certo, independente e hierarquicamente superior a qualquer outro ato normativo, os parâmetros para sua avaliação no caso concreto, no âmbito de atuação desta Corte, somente foram definidas no referido Prejulgado, Acórdão nº 1111/08, do Tribunal Pleno.

Assim, somente a partir de agosto de 2008 é que se pôde exigir dos gestores a observância das regras que limitam a possibilidade desta contratação, notadamente, quanto à exigência de infrutífero concurso público anterior, ao parâmetro da remuneração do servidor efetivo para definição do valor da contratação e à proibição de consultoria nas áreas jurídica e contábil nas atividades cotidianas da administração.

Fica prejudicada, portanto, a abertura da tomada de contas, nos termos anteriormente apontados, tendo-se em conta que a caracterização específica do dano, além de implicar na análise dos sucessivos períodos de vigência do contrato, de 2005 a 2008, exigiria a adoção dos parâmetros que somente vieram a ser definidos pelo Prejulgado nº 6.

Ocorre, contudo, que a irregularidade ora em análise extrapola à inobservância do Prejulgado nº 6, ao compreender ofensa à Lei de Licitações em relação ao valor limite da carta convite e à possibilidade de sucessivas prorrogações.

Trata-se de matérias cuja análise independem, por completo, da verificação do atendimento das diretrizes impostas com força normativa pelo Prejulgado nº 6.

Nesse ponto, aliás, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas, ao opinar pela dispensa de abertura de tomada de contas extraordinária, levando-se em conta estarem devidamente configuradas as irregularidades mencionadas.

Trata-se das prorrogações do contrato nº 1205/2005, ocorridas em 7 de fevereiro e 5 de dezembro de 2006, portanto, de responsabilidade do gestor destas contas, cada uma delas no valor de R\$ 50.000,00, resultando na extrapolação do limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade convite, previsto no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações, tendo-se em conta que, com o valor originário da contratação, de R\$ 48.000,00, o valor acumulado do contrato, chegou a R\$ 148.000,00.

Em sua defesa juntada na peça nº 82, f. 6, alega o gestor que "a extrapolação do limite da Carta-Convite não passou de um erro material, justificável pela busca do interesse público; não houve dano ao erário ou dolo do gestor municipal e, ainda, os serviços foram efetivamente prestados e não são de natureza exclusiva do corpo de servidores municipais".

Acrescenta que a contratação teria se dado a pedido dos procuradores municipais, em virtude das dificuldades da administração enfrentadas em 2005.

Não lhe assiste razão, contudo.

Ainda que, conforme assinalado, abstraíram-se os parâmetros de economicidade preconizados pelo Prejulgado nº 6, os quais, por sinal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 96, f. 5, prejudicam, de todo, a alegada busca do interesse público, na medida em que a remuneração bruta mensal dos servidores, de R\$ 1.258,06, é desproporcionalmente inferior ao valor mensal da contratação, de R\$ 4.800,00, não há como enquadrar o objeto do contrato como sendo os serviços continuados de que trata o art. 57, II, da Lei de Licitações, ao autorizar a prorrogação do contrato por até 60 meses[2].

Nesse ponto, irretocável a conclusão da Unidade Técnica, lançada a f. 6 da peça nº 96:

"Outrossim, conforme apontado no Despacho nº 80/14, peça nº 70, os serviços de advocacia não configuram serviços contínuos, para os fins do disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades, como exemplos: vigilância, limpeza e conservação, portanto a motivação com base no artigo nº 57, II da Lei 8666/93 não procede".

Inadmissível, portanto, que, no mesmo exercício de 2006, fossem executadas duas prorrogações contratuais, cada uma delas no valor de R\$ 50.000,00.

Além disso, como consequência dessa prorrogação indevida e agravante da irregularidade apontada, restou superado o limite do art. 23, II, "a" e §5º, da mesma lei[3], que estabelece o limite da carta convite como sendo de R\$ 80.000,00.

Em nenhum momento a defesa do gestor conseguiu desconstituir essas duas irregularidades, limitando-se a expor razões de ordem abstrata, referentes à defesa do interesse público e de ausência de dano patrimonial, que, além de desprovidas de qualquer comprovação, dizem respeito à eventual configuração de ofensa ao Prejulgado nº 6, cujo objeto de análise, nos termos já expostos, foi excluído da apreciação destas contas, em homenagem ao princípio da anterioridade.

Assim caracterizada a ofensa legal, resta verificar sua idoneidade para motivar a recomendação de irregularidade das contas.

A questão consiste, em última análise, em apontar se esse fato subsume-se à hipótese do art. 16, III, "b", de "infração à norma legal ou regulamentar", ou à do inciso II desse mesmo artigo, que permite a conversão em ressalva, quando da impropriedade ou falta de natureza formal "não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão".

Conforme reiteradamente assinalado no decorrer de toda a instrução processual, da continuada e ilegal prorrogação do contrato de prestação de serviços advocatícios seguiu-se a permanência da precariedade da forma de estruturação desse indispensável setor da administração municipal.

Com a manutenção do comando desse setor por empresa terceirizada, tornou-se

perene na administração municipal um modelo de gestão que impede a adequada estruturação do departamento jurídico, que deve ser obtida mediante a nomeação de servidores efetivos, cuja qualificação seja comprovada pela realização de concurso público, nos termos exigidos pela Constituição Federal, art. 37, II, e que garanta, além da qualidade desses serviços, a continuidade e regularidade das ações administrativas, que não devem ficar na dependência exclusiva da iniciativa privada, quando seu núcleo for de relevância estratégica, com é o caso das atividades inerentes ao departamento jurídico.

Dessa forma, a ofensa aos dispositivos citados, da Lei de Licitações, no presente caso, é qualificada pelo fato de que, dessas irregularidades resultaram, efetivamente, o comprometimento da gestão.

Apenas com ilustração, vale acrescentar que não se trata da contratação de uma obra ou serviço que, ainda que maculado por ofensa à legislação, tenha sido prestado ou executado de modo a atingir o fim esperado, com sua efetiva conclusão em conformidade com o ordenamento jurídico e no pleno atendimento da finalidade pública, em benefício da sociedade; no caso em tela, dessa prestação legal de serviços não há como dessumir-se essa conformidade nem, tampouco, esse benefício.

Diversamente, aliás, a prorrogação do contrato, com dupla ofensa à legislação vigente contribuiu significativamente para que o caráter de precariedade dos serviços jurídicos fosse mantido, indevidamente, até o final do mandato.

Nessas condições, diante do comprometimento à execução de ato, programa ou gestão, fica excluída a possibilidade de conversão dessa falha em ressalva, impondo-se, assim, a recomendação da irregularidade das contas, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme sugerido pelo douto Ministério Público de Contas, na manifestação juntada na peça nº 101.

Face ao exposto, voto:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, em virtude das prorrogações do contrato nº 1205/2005, em ofensa aos arts. 23, II, "a" e §5º e 57, II, da Lei de Licitações;

II - pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor;

III - pela indicação das seguintes ressalvas:

- a) - Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- b) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual;
- c) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- d) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009;
- e) - não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- f) - existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, em virtude das prorrogações do contrato nº 1205/2005, em ofensa aos arts. 23, II, "a" e §5º e 57, II, da Lei de Licitações;

II - Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor;

III - Apor as seguintes ressalvas:

- a) - Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- b) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual;
- c) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- d) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009;
- e) - não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- f) - existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "I - Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; II - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas,



Ações e Indicadores do Plano Plurianual; III - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; IV - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das

Receitas no quadriênio 2006/2009; V - não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; VI - existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas".

2. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

3. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

PROCESSO Nº: 237008/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Tibagi. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita do Município de Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 40.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3207/15 (peça 47), conclui que as contas estão regulares com ressalva em função do seguinte item:

- conta bancária com saldo a descoberto (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15668/15 (peça 49), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressaltado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que a análise preliminar evidenciou a existência de saldo negativo na conta corrente nº 91901, agência 2722, Banco do Brasil, no montante de R\$ 182,96.

Quando do contraditório, os documentos e as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, e, tendo em conta que a situação foi regularizada no exercício de 2014, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, prefeita do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o item "conta bancária com saldo a descoberto".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o item "conta bancária com saldo a descoberto".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ HOLSBACH, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Toledo. Exercício financeiro de

2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito no período de 01/01/2013 a 15/08/2013 e no período de 24/08/2013 a 31/12/2016 e do senhor Adelar José Holsbach, Prefeito no período de 16/08/2013 a 23/08/2013, do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 36.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 852/16 (peça 54), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1593/16 (peça 55), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, prefeito no período de 01/01/2013 a 15/08/2013 e no período de 24/08/2013 a 31/12/2016 e do senhor Adelar José Holsbach, prefeito no período de 16/08/2013 a 23/08/2013, do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do Senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito no período de 01/01/2013 a 15/08/2013 e no período de 24/08/2013 a 31/12/2016 e do Senhor Adelar José Holsbach, Prefeito no período de 16/08/2013 a 23/08/2013, do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 603032/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CIRO DAMKE, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 494/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 130936/16 (peças nº. 20/21),



autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 249863/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 496/16

Ante a emissão do Acórdão nº 18/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1299, em 17/02/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 137574/16 (peças processuais 68 a 113), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 497/16

Vistos e etc.

Determino a republicação do Despacho nº 304/16 com a inclusão do presente rol de interessados e procuradores, devendo constar este rol nas futuras publicações:

INTERESSADOS: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ - APP SINDICATO, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SN, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO - BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO, URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO (OAB/PR 44.770), ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA SZESZ (OAB 57.071), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO

RODRIGUES DA VEIGA NETO, RENATO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, ADVOGADO(A)S / PROCURADOR(A)S

ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (OAB/PR 27.535), ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, (OAB 44.770), AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (OAB/PR 27.535), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CAROLINA PINTO COELHO (OAB/PR 38430), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), DENISE VIEIRA DE CASTRO (OAB 64.418), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB/PR 50498), FABIO AUGUSTO MELLO PERES, OAB (OAB 38.294) FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA (OAB/PR 23.510), LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS (OAB/PR 42.923), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB/PR 19.095), MARIANA ALMEIDA KATO (OAB/PR 66346), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA (OAB/PR 66461), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA (OAB/PR 58070), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RENATO ANDRADE (OAB/PR 10.519), RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), SANDRO LUNARD NICOLADELI (OAB nº 22.372), SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO (OAB/PR 42519), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB/PR 37384), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256), SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, FLAVIO W. LINS (OAB/PR 31.832), ELIAS MATTAR ASSAD (OAB/PR 9857).

Ademais, segue análise pormenorizada dos Recursos Interpostos, regidos agora pelos autos nº 62437-3/13:

1) Da contagem do prazo:

Tratam-se de recursos interpostos contra os Acórdãos nº 2143/15 (peça 604) e nº 5523/15 (peça 714 - Embargos de Declaração), pelos quais foi aprovado o Relatório de Auditoria, aplicadas sanções administrativas aos agentes responsáveis, impostas determinações, inclusive a Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, esclareço o decurso do prazo para interposição dos recursos, conforme publicação do último Acórdão (nº 5523/15 - peça 714):

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1262, do dia 09 de dezembro de 2015. Nos termos da certidão de publicação DETC nº 02/16 STP, peça 727.

Assim, tem-se a contagem do prazo:

09 dez. - quarta-feira - Disponibilização da decisão no D.E.TCEPR

10 dez. - quinta-feira - Considerada a data da publicação § 4º do art. 386

Regimento Interno do TCEPR

11 dez. - sexta-feira - Início do prazo 1

12 dez. - sábado - 2

13 dez. - domingo - 3

14 dez. - segunda-feira - 4

15 dez. - terça-feira - 5

16 dez. - quarta-feira - 6

17 dez. - quinta-feira - 7

18 dez. - sexta-feira - 8

19 dez. - sábado - 9

20 dez. - domingo - 10

21 dez. - segunda-feira - Início do Recurso - Portaria nº 138/15 GP

22 dez. - terça-feira

23 dez. - quarta-feira

24 dez. - quinta-feira

25 dez. - sexta-feira

26 dez. - sábado

27 dez. - domingo

28 dez. - segunda-feira

29 dez. - terça-feira

30 dez. - quarta-feira

31 dez. - quinta-feira

1º jan. - sexta-feira

2 jan. - sábado

3 jan. - domingo - fim do recesso

4 jan. - segunda-feira - reinício da contagem do prazo - 11

5 jan. - terça-feira - 12

6 jan. - quarta-feira - 13

7 jan. - quinta-feira - 14

8 jan. - sexta-feira - 15 - prazo final para interposição recursal.

Desta forma, passo à análise da admissibilidade individualizada de cada recurso interposto:



2) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo SETRANSP, peça 732 e documentos às peças 733 a 761, em 08 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, a entidade preencheu o requisito recursal.

1.2. Da legitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revisão:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 486, inciso III e IV do Regimento Interno, isto é, na "III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais" e na "IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal previsto no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno, conforme o item 3, fls. 7 ao item 5, fls. 108 e ss. (peça 732).

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do art. 486, III do Regimento Interno, recebo o presente recurso de revisão e determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 486 do Regimento Interno.

3) ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARTE INTERESSADA: SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana

1. Das preliminares do Recurso de Revista:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana, peça 725, em 05 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, o recorrente preencheu o requisito da tempestividade.

1.2. Da ilegitimidade ad causam:

A questão da legitimidade do sindicato recorrente foi analisada nos Embargos Declaratórios que resultaram pela negativa de legitimidade nos termos do Acórdão nº 5523/15 STP, peça 714, às fls. 3 e 4.

Em síntese, o acórdão julgou inexistir o suposto gravame da parte interessada, tendo em vista que a decisão não adentrou no mérito da obrigatoriedade ou não da taxa assistencial em si, mas tão somente quanto à planilha tarifária.

Em que pese a recorrente perseverar na tese de que é interessado no feito tendo em vista o seu suposto prejuízo, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, com efeito, a relação jurídica obrigacional da entidade é diretamente com as empresas concessionárias e não junto ao órgão concedente.

A alegada relação obrigacional da taxa assistencial não desaparece constando ou não como item da planilha tarifária.

2. Das conclusões:

Diante do exposto, carece a entidade recorrente de legitimidade recursal, razão pela qual indefiro o recebimento do Recurso de Revista interposto.

4) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba, peça 730, em 08 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, a entidade preencheu o requisito recursal.

1.2. Da legitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revisão:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 486, inciso III do Regimento Interno, isto é, na "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais".

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal previsto no art. 486, III do Regimento Interno, conforme o item 2.3, fls. 15 ao item 3.8, fls. 86 e ss. (peça 730).

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do art. 486, III do Regimento Interno, recebo o presente recurso de revisão e determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 486 do Regimento Interno.

5) ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARTE INTERESSADA: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

1. Das preliminares do Recurso de Revista:

Conforme o Despacho nº 1845/15 na peça 677, determinei a suspensão do trâmite do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, peça 608, diante da interposição de Embargos Declaratórios de outros interessados, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Ato contínuo, os Embargos Declaratórios foram julgados por meio do Acórdão nº 5.523/15 STP (peça 714).

Com efeito, após exaurida a suspensão, o Recurso de Revista está apto para o exame de admissibilidade.

1.1. Da tempestividade:

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos pelo Sr. Edmundo

Rodrigues da Veiga Neto, peça 608, às 16h05min. do dia 29 de junho de 2015.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2143/2015, do dia 29 de junho de 2015, nos termos da certidão de publicação DETC nº 18084/15 DG, peça 609.

Assim, tem-se a contagem do prazo:

29 jul. – segunda-feira - Disponibilização da decisão no DETC;

29 jul. – segunda-feira - Interposição do Recurso de Revista pelo Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto;

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, o recorrente preencheu o requisito da tempestividade.

1.2. Da ilegitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revista:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 484 do Regimento Interno, da qual presume-se que arremou sua pretensão no inciso II do art. 5º, "sociedade de economia mista" do referido Regimento Interno.

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal, de preenchimentos os requisitos recursais e da pretensão de reverter o gravame que a decisão original lhe impôs no item VIII do Acórdão nº 2.143/15 STP, peça 604, às fls. 81, que foi mantido pelo Acórdão nº 5.523/15 STP, peça 714, que julgou os Embargos Declaratórios interpostos por outros interessados.

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do caput do art. 484 do Regimento Interno, recebo o presente Recurso de Revista e determino o seu processamento e lhe confiro o efeito suspensivo, nos termos do mesmo dispositivo regimental.

6) DAS CONCLUSÕES:

Em síntese, deixo de receber o Recurso de Revista (protocolo nº 602-2) interposto pelo SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana, ante sua ilegitimidade.

Ademais, recebo os protocolos nº 16480/16 – peças 732-761 (Recurso de Revisão); nº 16340/16 – peça 730 (Recurso de Revisão) e nº 517454/15 - peça 608 (Recurso de Revista).

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de um novo Relator para todos os recursos, nos termos dos artigos 485 e 487 do Regimento Interno.

Determino, por fim, o desentranhamento da peça 766 (despacho nº 35/16).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 592693/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 501/16

Diante da Informação nº 1239/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 55074/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, GIOVANI MAFFINI, CLAUDIA

APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE

SOUZA GALI GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 502/16

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 429/16 – GCNB (PEÇA Nº 151).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA e ao INSTITUTO CONFIANCCE, para manifestação quanto a Instrução nº 1369/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 641206/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 504/16

Tendo em vista a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 510875/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, IVO APARECIDO SANTORO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 509/16

Tendo em vista o Despacho nº 167/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO as Baixas de Responsabilidade e a expedição das Certidões de Quitação de Débito aos Interessados, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1162287/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 511/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 140990/16 (peças nº. 70/71), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 700375/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NAIR SEIKO YAMAMOTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 512/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 142071/16 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 263266/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 513/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 142900/16 (peças nº. 143/144), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 696286/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 515/16

Considerando a atualização da data-base do alerta à luz da instrução nº 1044/16 – DCM (peça 13), determino a remessa do presente feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 222861/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSELIA APARECIDA DA COSTA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 516/16

Tendo em vista a juntada de documentos através da Petição Intermediária de nº.

111508/10 (peças 69/74) e o Despacho nº. 117/16 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 804948/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 517/16

Tendo em vista a Informação nº. 937/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a anexação dos presentes autos ao processo original nº. 231061/12, nos termos do artigo 496-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 925293/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 518/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Recebimento do pedido do Município de Jundiaí do Sul, presente nas peças n.º 31-36, como Recurso de Revista, com base no princípio da fungibilidade, conforme determinado pelo art. 484 do Regimento Interno;

2. Além disso, determinação do envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, conforme preceitua o art. 485 do Regimento Interno;

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

F.R.B.F.

PROCESSO N.º: 272717/14

ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 519/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS e do Sr. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, gestor da entidade, para que apresente contraditório quanto ao conteúdo dos pareceres técnicos das unidades instrutivas deste TCE-PR no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, sob pena de irregularidade das contas;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

F.R.B.F.

PROCESSO N.º: 144492/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO DE CAETANO MENDES - TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, PAULO HENRIQUE PLEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Intimação do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO DE CAETANO MENDES DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER e do Sr. PAULO HENRIQUE PLEM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal, a derradeira defesa, em razão das informações contidas na Instrução nº 3685/15 – DAT (peça 16), em especial sobre a devolução e utilização dos valores (itens 6008 e 7003). Não havendo justificativa poderá ser aplicada multas do Art. 87, III, do Regimento Interno do TCE.

2. Cumprido o item anterior, em havendo a juntada de documentos no prazo, encaminhe-se à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno e ao MPC.

3. Havendo o decurso de prazo sem envio de resposta Protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

S.A.D.

PROCESSO N.º: 119487/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 527/16

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, do Sr. OSMAR JOSÉ DA SILVA MARMITT, do Sr. ELOIR ANTONIO BERTOLINI, do Sr. OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, do Sr. ADIR ANTONIO MARAFON, do Sr. IDACIR GONÇALVES DA ROCHA, do Sr. RODRIGO LORENZOBI, do Sr. JOÃO PAULO MOREIRA e do Sr. FLÁVIO PAGLIARI, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 646734/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MERCEDES MION LAGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 528/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141032/16 (peças nº. 63/64), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 891433/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 529/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141245/16 (peças nº. 62/63), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 574512/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 530/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141571/16 (peças nº. 55/56), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1161760/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 531/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141652/16 (peças nº. 69/70), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 744007/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA QUINTILIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 532/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141750/16 (peças nº. 67/68), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 144798/15

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOLANGE APARECIDA PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 533/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 141199/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 263657/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 544/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 145461/16 (peças nº. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 254658/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 545/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 145798/16 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1006784/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, NAZIRA APARECIDA PADILHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 546/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 146638/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 884635/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CASSIO TANIGUCHI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NELSON LEAL JÚNIOR, JOZÉLIA NOGUEIRA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURO MAGNO RODRIGUES, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 548/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 136101/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 372364/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 552/16

Tendo em vista o não cumprimento de determinação exarada por este Tribunal, nos termos do Despacho nº 1661/15 (peça 83), encaminhe-se à Diretoria de Execuções para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 983099/15

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 553/16

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 207148/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atenção ao item "3" do Despacho nº 619/16-GP.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 169723/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 554/16

Em atenção ao questionamento da Informação nº 27/16 – DAT, entendo que caberá

ao relator do processo, o qual será gerado após o encerramento do SIT nº 24614, conduzir a sua tramitação.

Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências, para anotação. Posteriormente, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais, para análise do Pregão nº 31/2014 e do Pregão nº 84/2014, nos termos da Informação nº 955/15 – DCM.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 203425/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 556/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 150384/16 (peças nº. 77/78), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 229971/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 557/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 150414/16 (peças nº. 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 186040/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO AIRTON DERBLY, PEDRO CESAR DERBLY, NEWTON DE LARA SOUZA, DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, LUIZ CARLOS LACERDA, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, MARCELO FURMAN, OLISSES RICKEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 559/16

Tendo em vista o Despacho nº 175/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 476991/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 563/16

Considerando a Informação nº. 1068/16 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 49 a 55, juntadas a este processo, para que sejam autuadas como Pedido de Rescisão e, em ato contínuo, para sorteio de novo Relator.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 655977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 564/16

1) Tendo em vista o Despacho nº. 102/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à multa aplicada conforme o art. 87, III, "a", da LC nº. 113/05, em razão da decisão exarada no Acórdão nº. 3880/14 –S1C, mantido pelo Acórdão nº. 4146/15 – STP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Eder de Araújo, CPF nº.



567.071.509-87, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

2) Relativamente à multa administrativa determinada pela mesma decisão e que encontra-se pendente de recolhimento e, quanto à determinação imposta pelo item III do Acórdão nº. 3880/14- S1C (peça 57), mantida pelo Acórdão nº. 4146/15 –STP (peça 84), registre-se a manutenção da sanção e o não cumprimento da determinação junto à Diretoria de Execuções (DEX) respectivamente.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 332560/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA BATISTA BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 565/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 77136/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 473830/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 567/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 154240/16 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 474054/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 568/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 154339/16 (peças nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 367681/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 569/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 151518/16 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 501432/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 573/16

Diante da Informação nº 1241/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente

processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 3 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 9128/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDEMILSON RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 483/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672908/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DIRCEIA MARQUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 484/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10770/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257860/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 485/16

I – RECEBO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ACOSTADA NA PEÇA 43.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 25540/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCADIO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 505/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 111); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 113), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISA O PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 116); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 119 e 121); LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA e IEDA MARIA ALVES PEREIRA (peça nº 123), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 111260/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 507/16

1. Da análise dos autos, observa-se que inicialmente a inativação da servidora, por meio do Decreto nº 1935/2012 (peça nº 13) se deu por invalidez, com proventos proporcionais, com base no Laudo acostado na peça nº 05.

Após atendimento à determinação contida no Despacho nº 1922/14 (peça 44), foi acostado aos autos novo laudo pericial, no qual a Junta Médica (peça nº 58) atestou a gravidade da doença acometida pela servidora, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 225/2004, razão pela qual a aposentadoria devida passou a ser com proventos integrais, cujo cálculo deve ter como base a média das contribuições, nos termos do art. 40, § 1º inc. I, segunda parte da Constituição Federal.

Contudo, por meio do Decreto nº 2995/2015 (peça nº 64) a aposentadoria da servidora foi concedida com "proventos proporcionais – com paridade, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c com o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003".

Assim, o referido decreto equivocou-se quanto ao fundamento da aposentadoria e, por conseguinte, em relação aos proventos devidos, que não são proporcionais, mas sim integrais, em virtude da doença ser de natureza grave, bem como inaplicável ao caso o artigo 6º A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional 70/2012.

Isso porque a servidora foi admitida em 09/02/2004, posteriormente, portanto, a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, conforme exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 70/2012[1].

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município de Guaraniquê para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o ato de concessão de aposentadoria da servidora, devendo constar que:

a) o fundamento da presente inativação é o disposto no art. 40, § 1º inc. I, 2ª parte, da Constituição Federal, com proventos integrais, conforme cálculo de peça nº 07 (R\$ 595,11);

b) a indicação de garantia de percepção do salário mínimo nacional ou municipal, caso existente.

Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte, além da negativa de registro do ato em apreço sujeita o responsável às sanções administrativas previstas nos artigos 85 e 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Acrescenta artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional". (destaques nossos)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 157885/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 515/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão

na atuação como interessado do Município de Palotina, realizando, na sequência, a sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a constitucionalidade do disposto na Lei 1.861/2004, que exige dois anos de contribuição sob a última promoção, para incorporação do correspondente acréscimo remuneratório nos proventos de aposentadoria, ferindo, a princípio, a regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante a percepção de proventos integrais.

II – Decorrido o prazo, com fulcro no §5º, do artigo 408 e artigo 411, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 723976/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 516/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 42156/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 311243/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 899276/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 517/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 49758/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 136227/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775704/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 518/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 49758/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 136227/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 19233/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 519/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 49758/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 136227/12, nos termos do art. 364, do



citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 105206/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFF KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 520/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 49758/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 136227/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 893499/15

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 521/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 52326/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 190776/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 959520/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 522/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 76623/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 726742/14, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 745139/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 523/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 85143/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 644637/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 6898/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MARCELO ALAN PRIMO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 524/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 121593/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 984990/15

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 525/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes, com base na Informação nº 48/16 da Diretoria de Análise de Transferências.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 913844/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, MARINALVA LIMA LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 526/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora n.º 913844/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455785/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, MARLENE MARIA MENON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 527/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547653/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, HELENA MARIA SILVA, JORGE



SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 530/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 853259/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE
MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 531/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 809482/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA
MUNICIPAL DE ARAUCARIA, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS
TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 532/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261034/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 535/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 163290/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 118200/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 537/16

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste, preliminarmente, sobre a possibilidade de conhecimento do presente recurso de revista, levando em consideração, em especial, que não teria sido essa a intenção da parte, conforme se depreende da petição juntada na peça nº 31, cujo objeto limita-se à pendência na Diretoria de Execuções, sem referência ao descumprimento da agenda de obrigação, bem como, ao prazo máximo de validade da certidão, de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 289, §2º, do Regimento

Interno, já exaurido desde a data da decisão recorrida, de 11.11.2015, que tomou por base as instruções até então expedidas pelas Unidades Técnicas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158386/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SAID MATAR, PAULO CASTAGNOLI, ACHILLES AMADEU
MUNARETTO E OUTROS, SERGIO SCHMIDT, DARCI ANTONIO ANDREASSA,
MARILENA SCHIAVON, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI,
JORGE JULIO, TEREZA DE JESUS DE MORAES, CARLOS IVAN NORBERTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 538/16

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 11, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 425681/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
PRUDENTÓPOLIS, MARLENE SCHIRLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 540/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2152/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 264360/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO, JOÃO DORVALINO MACHADO
NETO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 542/16

I – Em atenção a Informação 4806/16 da Diretoria de Protocolo, recebo como tempestiva a manifestação apresentada pelo Senhor João Durvalino Machado, acostada nas peças 29 a 32, tendo em conta o deferimento da prorrogação de prazo por meio do Despacho de peça 20.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo conforme requerido.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 245647/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA,
JOAO AUGUSTO BOM AMI, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO
DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES



**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 544/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210513/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL IRIO MANGANELLI DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, HELENA PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 545/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 930340/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 173/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92978/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 175/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias apresente:

1) planilha de cálculo referente à incorporação da verba transitória "horas extraordinárias" nos proventos da interessada, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 33, ou seja, deve ser apresentada planilha de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo em que a servidora incorporou a verba transitória; e

2) legislação local que subsidia a incorporação dessa espécie de vantagem aos proventos de aposentadoria, conforme requer o Ministério Público de Contas. Ressalta-se que a não apresentação dos documentos indicados pode ensejar a negativa de registro da presente aposentadoria.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 628230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 176/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 72, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 432327/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: TEREZA BOBALO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 186/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 41.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 893657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: IVANETE AIDUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 187/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 27.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 287386/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEBASTIÃO VALDAIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 188/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 460479/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: NEIVA BAIOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 189/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 26. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 327833/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALAIDES SALETE MATTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 190/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 52724/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILDA GONCALVES GIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 191/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 159965/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADA: ÉRICA PEREZ ZANETTI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 192/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416500/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1067497/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON LUIS TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 194/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1º de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1062517/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MAINKE MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 195/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1º de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 13419/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 201/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ GONÇALVES DE ASSIS, viúvo da servidora TERESINHA DUARTE DE ASSIS, falecida em 11/10/2014.

À peça 18, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 197633/12, no qual a admissão da servidora segurada é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 54/16 (peça 18).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 1 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 274887/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 205/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente ato de homologação do resultado do concurso, evidência da prorrogação da validade do concurso, para cada admissão esclarecimentos se a vacância decorreu de aposentadoria ou falecimento, conforme requer a Diretoria de Contas Estaduais à peça 213.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 206/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 765829/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO SOLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 207/16

À peça 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o processo n.º 404940/03, no qual a admissão do interessado é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, o que determinaria a necessidade de sobrestamento do presente processo.

Os autos aos quais a Unidade Técnica faz referência encontram-se apensado ao protocolado n.º 485358/04, decidido por meio da Resolução n.º 495/2005.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se a decisão em comento torna superada a proposta veiculada à peça 24 ou se permanece a necessidade de sobrestamento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 837157/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 208/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 61/16 (peça n.º 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 734560/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEL: ARGEU ANTONIO GEITTENES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 209/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 69/16 (peça n.º 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 919927/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 210/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 68/16 (peça n.º 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 726584/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 211/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2013.

À peça 11, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 7354/14, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 46/16 (peça 11).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 386232/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ISOLETE ORSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 212/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ISOLETE ORSO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 30, a Diretoria de Contas Estaduais informa que questão atinente ao mérito do presente processo – o entendimento do Tribunal acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98 – está sendo discutida nos autos do Processo n.º 870/09, ainda sem decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 904/16 (peça 30).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 703826/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: CRISTIANE BONATO PISSAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 213/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias,



conforme proposto à peça 43, apresente a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora interessada ou acoste aos autos tabela salarial, visando demonstrar a observância à paridade.

Curitiba, 3 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 215/16

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIZA BORGES CALADO, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 25, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verifica a ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos pela interessada, razão pela qual solicitou a juntada da documentação.

Intimada, a entidade alega que, como a interessada não se apresenta para assinar a declaração de acúmulo, a apresentação do documento resta impossibilitada. Informa também a instauração de processo administrativo disciplinar contra a servidora, em face de um possível acúmulo incompatível de cargos públicos (peça 40).

Em petição à peça 69, a senhora Mariza Borges Calado apresenta suas justificativas. Além de expor sua versão dos fatos e apresentar defesa, a interessada aduz que o processo administrativo disciplinar instaurado pela entidade encontra-se paralisado.

Alega a servidora, ainda, ser necessária a juntada de documentos pela entidade, a fim de esclarecer os fatos apresentados e complementar a instrução processual.

Dado o exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme o instrumento de mandato à peça 63 – para que, no prazo de 15 dias:

1) apresente cópia dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado contra a interessada, bem como informe o andamento do processo;

2) junte aos autos cópia da perícia médica realizada pela servidora em 4/9/2015, conforme alegado à peça 69;

3) apresente os demais esclarecimentos que julgar necessários.

Curitiba, 4 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 614131/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADA: CLARICE BUHRER PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 216/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684083/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 220/16

À peça 33, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pelo sobrestamento dos presentes autos, vez que “o processo de admissão do servidor ainda não obteve decisão definitiva”.

Porém, consta na Instrução 4627/15 (fl. 6 da peça 18) a existência do registro de admissão do servidor interessado, in verbis:

O Siap, por meio de busca efetuada nos Sistemas de Registro de Admissões deste Tribunal, localizou registro de admissão em nome de ANTONIO CARLOS NUNES, CPF nº 32247699987, no cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, Entidade MUNICÍPIO DE CURITIBA, com admissão em 05/10/1992, conforme, proferido(a) no processo n.º 432741/12, que obteve o seguinte resultado de julgamento: O Processo ainda não obteve decisão.

Em consulta ao processo n.º 432741/12, constata-se que as admissões relativas ao referido processo foram julgadas pelo Acórdão n.º 3623/15 – Tribunal Pleno,

transitado em julgado conforme certidão acostada aos respectivos autos. Portanto, a informação de que “o processo ainda não obteve decisão” revela-se equivocada. Dessa forma, não há razão para o sobrestamento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 893880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUDEMILA LEONEL DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 221/16

Diante das informações prestadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento da comunicação eletrônica.

Curitiba, 4 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 865165/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 088/2014, do MUNICÍPIO DE XAMBRE, publicada no Umuarama Ilustrado de 06/08/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI, no cargo de Pedreiro.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 770427/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ARGOS VON LINSINGEN, ARGOS VON LINSINGEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4887/2015, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Boletim Oficial do Município de 04/09/2015, que concedeu aposentadoria ao servidor ARGOS VON LINSINGEN, no cargo de Médico Urologista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 348489/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ELENA RAMALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12053/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2014, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA ELENA RAMALHO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 988380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SILVIA COELHO ROCHA IDELFONSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 792/15, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, publicado no Diário Oficial do Município de 27/08/2015, que concedeu aposentadoria à servidora SILVIA COELHO ROCHA IDELFONSO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 139801/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, JESUEL DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 152/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 41884/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CLEMENTINA VEBER

DESPACHO N.º: 207/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 130380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 217/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 60, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516024/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI

DESPACHO N.º: 218/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 732904/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZABETH CARMONA MELLERO

DESPACHO N.º: 219/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 64, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO N.º: 220/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1156112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO JOSE ALVES

DESPACHO N.º: 221/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 57, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 1138831/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 222/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 65, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 217558/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO

DESPACHO N.º: 223/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 62, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 735504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINALDO GUEDES DA SILVA

DESPACHO N.º: 224/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 58, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 568202/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORENA MACHADO VICENTE CABRAL

DESPACHO N.º: 235/16

Diante do contido no Parecer n.º 595/16 (peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 362333/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIRIAN JANETTE DE LIZ SENSI.

DESPACHO 697/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1251/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2382/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 731120/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCO ANTONIO SILVA RIBEIRO.

DESPACHO 698/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1391/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2428/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 21238/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADOS: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DESPACHO 710/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 128/16 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2359/16 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20/16

PROCESSO N º : 136756/16

ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE : CARLOS LOPATIUKE

INTERESSADO : CARLOS LOPATIUKE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2234/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 909/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 247414/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, VALCEI ILCEU BARBIERI

DESPACHO Nº 801/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1109/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO FALCADE DE OLIVEIRA – CPF 832.042.379-15

▪ VALCEI ILCEU BARBIERI – CPF 546.250.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 246280/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES

DESPACHO Nº 802/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 21, 22, 23, 24, 25 e 36, nos termos da Instrução nº 1110/16-DCM, peça processual nº 40.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1110/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARGEU ANTONIO GEITTENES – CPF 616.411.119-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 253716/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO Nº 803/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 72, 80 a 120, nos termos da Instrução nº 1122/16-DCM, peça processual nº 121.

Após, face à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1122/16 (peça processual nº 121), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF 317.929.879-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2



PROCESSO Nº: 270670/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

DESPACHO Nº 804/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 20, nos termos da Instrução nº 1126/16-DCM, peça processual nº 27.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1126/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 256430/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

DESPACHO Nº 805/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 39, 42, 43, 44, 61, 62 e 63, nos termos da Instrução nº 1111/16-DCM, peça processual nº 69.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1111/16 (peça processual nº 69), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 268063/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 806/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 25 a 27 e 35 a 40 nos termos da Instrução nº 1082/16-DCM, peça processual nº 41.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/16 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 269078/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, DALNEY JOSÉ

MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK

DESPACHO Nº 807/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1101/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO – CPF 496.685.289-72

▪ LUCIANO DE JESUS SOLEK – CPF 675.776.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 252620/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO E OUTROS

DESPACHO Nº 808/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 30 a 42, nos termos da Instrução nº 1095/16-DCM, peça processual nº 76.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1095/16 (peça processual nº 76), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALENTIM ZANELLO MILLEO – CPF 192.710.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 246825/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

DESPACHO Nº 810/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 22 a 26, nos termos da Instrução nº 1102/16-DCM, peça processual nº 36.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1102/16 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABIAN PERSI VENDRUSCOLO – CPF 513.064.689-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 387468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS, CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA

DESPACHO Nº 811/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1104/16 (peça processual nº 59), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO – CPF 462.998.909-91
- ALDEMS CRESPIM DOS SANTOS – CPF 016.612.059-68
- GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE – CPF 075.059.409-88
- WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS – CPF 114.775.639-20
- MÁRIO LUIZ ANTONELLO – CPF 335.309.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 379635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 812/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1099/16 (peça processual nº 61), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ANTONIO VALENCIO – CPF 433.799.749-00
- FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO – CPF 201.021.439-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258777/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 813/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 23 a 92, 99 a 146, nos termos da Instrução nº 1106/16-DCM, peça processual nº 154.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1106/16 (peça processual nº 154), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – CPF 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267555/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

DESPACHO Nº 817/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1132/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAIRA HELENA FALKOSKI – CPF 144.644.380-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 272524/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, NEREU GLABA

DESPACHO Nº 818/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1119/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALGACIR DA SILVA DIAS – CPF 539.070.009-00
- NEREU GLABA – CPF 880.471.059-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 267660/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL

DESPACHO Nº 819/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 e 20, nos termos da Instrução nº 1121/16-DCM, peça processual nº 31.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1121/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO BORGES RABEL – CPF 648.831.679-68
- PAULO LUIZ PAUWELZ – CPF 545.688.979-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 159671/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA

DESPACHO Nº 825/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1152/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIEGO FACIROLI FERREIRA – CPF 228.279.148-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 269647/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

DESPACHO Nº 826/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19 a 74, nos termos da Instrução nº 1153/16-DCM, peça processual nº 88.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1153/16 (peça processual nº 88), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 459200/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2048/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5089/16-DICAP (peça nº 18), intimando, por via postal:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 73573/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2049/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Instrução nº 5094/16-DICAP (peça nº 15), intimando, por via postal:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1011222/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,

RENATA T. DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2050/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2016 (peça nº 23). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1010927/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ANA MARIA PIRES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2051/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1011753/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARISANE WERLE ROMAN

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2052/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 4 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 547653/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, HELENA MARIA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2053/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 853259/12

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2054/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 809482/13

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2055/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 245230/14

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, MARLENE KUSMA DE SOUZA, CARLOS EUGENIO STABACH, MONICA GREMSKI PADILHA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2056/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 650105/11

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ADILSON RIGON

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2057/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 114239/13

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO : MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALTER PERES, MIGUEL ASCENCIO NETO, VALDETE PICIN ASCÊNCIO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2058/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



PROCESSO N º : 305530/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANGELA MOLINA DE OLIVEIRA, WAGNER MOLINA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2059/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 435707/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTEFANIA HRECK WOSNIAK, ANDERSON GABRIEL HOSHINO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2060/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 73659/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCKI, MARCO LUIZ LENZI, LADISLAU HENRIQUE JUSVIASCKI LENZI, ARTHUR FERNANDO JUSVIASCKI LENZI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2061/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 597210/15

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, FRANCISCO LUCAS HELPA, JULIA COSTA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2062/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 605606/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : MILTON MIGUEL MARTINS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2063/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 809458/13

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARIA JOSÉ ALVES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2064/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 596527/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JONAS BOVING, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2065/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 633111/11

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO : SANTINA MACHADO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2066/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 699420/12

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : JOSE ATILIO NORBERTO, GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2067/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 295144/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DORALICE BINDE DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2068/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 19859/12

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : OLGA MARIA MULLER

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2069/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N º : 223053/11

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILTON CEZAR PINTO SAMPAIO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2070/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos



do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 4 de março de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º : 84329/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IDALIA MARIA DOS SANTOS DIAS BUSS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2071/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5051/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 84183/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IZAURA CIVIERO CREMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2072/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5053/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 83918/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA EMILIA DE ABREU RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2073/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5066/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 751839/12

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZULEICA MARIA DAMAZIO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2074/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1600/16-DICAP (peça nº 63), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 180169/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2075/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º : 393711/12

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, SERGIO SECOLO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2076/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno.

DICAP, em 4 de março de 2016



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º : 723739/15

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2077/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 760/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato;

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato;

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato;

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 120694/15

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOSE CASSOLI SOBRINHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2078/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1311/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- JOCIMARA ROMEU – gestor atual;

- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato;

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 42095/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, INEZ DO ROCIO RAKSA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2079/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1302/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- ROSANGELA IARGAS – gestor atual;

- CLARICE MARIA MACHOSKI – gestor do ato;

- MARCIO NERI DE OLIVEIRA – gestor do ato;

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 943689/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LAURA GOMES MACHADO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2080/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1611/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato;

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 966336/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUZA CAMPOE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2081/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1342/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual; conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 179826/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, BERNABE TEODOSIO MARIANO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2082/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1334/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – gestor atual;

- EDGAR SILVESTRE – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 325563/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2083/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 600/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1093617/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CELIA REGINA BARTHOLOMEU

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2084/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1244/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 532879/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS

PEREIRA, DAMARIS ELVIRA CRUZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2085/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1333/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – gestor atual.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 961300/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA VANDERLI BONATO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2086/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1659/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 654001/15

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALAIDE CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2087/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1616/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CLAUDIO FERDINANDI – gestor do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1093056/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2088/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1598/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- MARCOS CESAR CORREIA – gestor atual;

- MARCIA MONICA PAULETO VICENTE – gestor do ato.

- ADEMIR MULON – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 576566/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JURANDIR DOS SANTOS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2089/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1664/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 620360/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, EDUARDO TERNOPOLSKI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2090/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1658/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MARINO KUTIANSKI – gestor atual.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 50098/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2091/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1675/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 787407/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2092/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1687/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 364143/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2093/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1696/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 234959/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, MOACIR GONCALVES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2094/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1710/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – gestor atual:

- FABIANO LOPES BUENO – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 811794/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA CLARA DOMINGOS GAVIOLI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2096/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1713/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual:

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 237001/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA TEIXEIRA BERBET

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2097/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1718/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 767892/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA BARBON

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2098/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1725/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 43334/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA SIDONEA UTIDA SANTOS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2099/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1746/16-DICAP (peça nº 24), intimando:



- **RAFAEL IATAURO** – gestor atual;
- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA** – gestor do ato.
DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1049618/14

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, AIRTON APARECIDO ANDRE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2100/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1673/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 724590/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, IRENE DE JESUS DO CARMO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2101/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1693/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 678040/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2102/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1709/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 547116/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, IRAHI MANTOAN GERMANOVISK

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2103/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1712/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **JOAO MARIANO FILHO** – gestor atual;

- **ANTONIO JOSE BEFFA** – gestor do ato.

DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1130270/14

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELIA DOMAKOSKI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2104/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1662/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-55620/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-643/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa, Ofício nº 038/2016, no qual solicita informações quanto ao cumprimento da redução dos repasses aos CEIs privados e o dever do Município de Ponta Grossa de assumir a Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação nº 36/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Promotoria de Justiça de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121112/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-764/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Cutia S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121120/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-765/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121139/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-766/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121147/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-767/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Jangada S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121155/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-768/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121163/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-769/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121171/16

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-770/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Usina de Energia Eólica Potiguar S/A, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante à peça 3.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-122879/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-776/16

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia do Ofício nº 00129/2016 – DA/CP e do despacho de fls. 380/382-TJ exarado no protocolo nº 89.138/2010 no qual, verifica-se que o Município de Marumbi realiza seus pagamentos pelo Regime Especial Mensal de Liquidação de Débitos Judiciais e que, atualmente, não possui precatórios inscritos em sua lista de pendências, motivo pelo qual, determinou-se o retorno ao Regime Geral de adimplemento de requisitos, “exceto no que se refere a eventuais saldos devedores que surgirem nos precatórios existentes que deverão ser prontamente atendidos pelo Ente devedor, se necessário”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122860/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-778/16

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia do Ofício nº 0677008 - TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA e da decisão exarada no protocolo SEI nº 0039856-70.2015.8.16.6000, no qual, verifica-se que o Município de Barbosa Ferraz realiza seus pagamentos pelo Regime Especial Anual e que, atualmente, não possui precatórios pendentes de pagamentos, motivo pelo qual, determinou-se o retorno ao Regime Geral de adimplemento de requisitos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126637/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-779/16

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como Representação pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual a Câmara Municipal de Ibaíti relata a contratação de médicos sem concurso público pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-123417/16

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-782/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré – Projudi, por meio do qual solicita “cópia da íntegra do Parecer nº 4707/2011, Instrução nº 1485/2011 e Instrução nº 3317/2012, proferidos nos autos do processo nº 129258/09 de Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2008, bem como do Acórdão de Parecer Prévio nº 348/2013, proferido nos mesmos autos”.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-129938/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-784/16

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como Representação pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual a Câmara Municipal de Ibaíti relata a prática de possíveis irregularidades no Convite nº 001/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-129970/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-785/16

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como Representação pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual a Câmara Municipal de Ibaíti relata a contratação de médicos sem concurso público pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-128591/16

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-788/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do



qual, visando à instrução da Ação de Execução por Título Extrajudicial sob o nº 57568-67.2011.8.16.0001, solicita informações “detalhadas acerca da relação de saldos que os municípios têm para pagar à executada (de forma física) e, caso possível, seja informado o número do processo digital e da CNPJ, bem como que seja concedido prazo de 150 dias para verificação.” (sic)

Depreende-se que o presente requerimento se refere a eventuais precatórios que por ventura algum Município tenha sido condenado a pagar à executada Construtora Axis Ltda.

Com efeito, infere-se do texto constitucional[1] que a competência para a gestão de precatórios cabe ao Tribunal de Justiça, comando normativo este regulamentado pelo Regimento Interno do Poder Judiciário de cada Estado, bem como por meio da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dentre inúmeros Decretos Judiciários – TJPR, a exemplo do nº 802/2010, que dispõe sobre a instituição da Central de Precatórios.

Posto isso, sugere-se ao Juízo requerente o encaminhamento deste expediente àquele Poder para as providências pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

PROCESSO Nº:-132912/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-804/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 31/2016, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual encaminha cópia de peças processuais relativas aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001224-30.2013.5.09.0684 (RTOrd).

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-541945/08

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JAIME LUIZ CAVILHA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-805/16

Trata-se de processo de Servidor do Tribunal formulado por Jaime Luiz Cavilha, em que obteve a concessão de APOSENTADORIA INTEGRAL, por meio da Portaria nº 110/09.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Despacho nº 75/16, relata que o presente expediente foi arquivado precocemente, sem a devida tramitação para fins de registro da aposentadoria do interessado.

Considerando a manifestação supra, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a reatuação para “Ato de Inativação” e posterior distribuição a relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-127838/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NILTON WERNKE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-815/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São

Miguel do Iguaçu, Ofício nº 26/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 04/16, que acata o Parecer Prévio contido na Resolução nº 4.102/2005, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2003.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 1.238/16 (peça nº 6), informa que a Resolução nº 4.102/2005 foi proferida pelo Tribunal de Contas no processo físico de nº 120902/04, apensado ao Processo nº 297539/05, em remessa externa desde 11/09/2007, informando, ainda, que efetuou o registro do Decreto Legislativo e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127927/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NILTON WERNKE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-816/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Ofício nº 23/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 01/15, que rejeita o Parecer Prévio contido na Resolução nº 8140/2005, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 1999.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 1.235/16 (peça nº 6), relata que a Resolução nº 8140/2005 foi proferida pelo Tribunal de Contas no processo físico de nº 123924/03, em remessa externa desde 05/12/2005, noticiando, ainda, que efetuou o registro do Decreto Legislativo e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-132580/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-817/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 0172/16-GAB, no qual encaminha o Ofício nº 276/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, referente à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.052092-5, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias cópias digitais dos autos nºs. 390238/08, 511612/08, 23536/09, 23544/09, 205604/09, 108226/10, 436517/10, 436525/10, 436533/10, 292494/13, 466321/13 e 490532/13.

Os processos nºs. 390238/08, 511612/08, 23536/09, 23544/09, 205604/09 e 108226/10, julgados regulares, referem-se a autos físicos já remetidos à entidade de origem (Fundação Araucária) em 15/09/2009, 10/03/2010, 23/11/2009, 06/05/2009, 21/01/2010 e 05/10/2010, respectivamente, conforme consulta ao Sistema de Trâmite do Tribunal. Assim, resta prejudicado o acesso de cópias digitais destes autos, vez que à época não tramitavam autos eletrônicos na Casa. Esta Presidência autoriza o acesso de cópias digitais dos processos nºs. 436517/10, 436525/10, 436533/10 e 292494/13, já encerrados e arquivados, e também o acesso de cópias digitais dos processos nºs. 466321/13 e 490532/13, ambos apensados aos autos nºs. 630579/15, de relatoria desta Presidência, todos com trâmite em meio eletrônico.



Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba de cópias digitais destes autos e os de nºs. 436517/10, 436525/10, 436533/10, 292494/13, 466321/13, 490532/13 e 630579/15. Após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-134150/16

ENTIDADE:-NATASHA BORALI

INTERESSADO:-NATASHA BORALI

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-818/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Natasha Borali, por meio do qual solicita cópia dos Acórdãos de Parecer Prévio exarados nos processos de Prestação de Contas do Executivo dos Municípios do Estado do Paraná, relativas aos exercícios de 2000 a 2013, em forma de planilha, consoante descrição contida à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se sobre o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-133994/16

ENTIDADE:-MARIO FERREIRA LOPES NETTO

INTERESSADO:-MARIO FERREIRA LOPES NETTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-833/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mario Ferreira Lopes Netto, por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 242672/14.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-132602/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-838/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, requer esclarecimentos sobre o desfecho do Relatório de Inspeção nº 397697/07 a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0046.09.000342-0, reiterando o pedido contido no Ofício nº 1980/15.

Considerando que o pleito já foi objeto de análise e autorização anterior (processo nº 635589/15), renove-se o prazo de disponibilização de cópias requeridas.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para concessão de cópia destes e dos autos nº 635589/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão

encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-134923/16

ENTIDADE:-ANDERSON FRANCISCON

INTERESSADO:-ANDERSON FRANCISCON

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-841/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Anderson Franciscon, por meio do qual solicita auxílio à equipe técnica desta Corte de Contas, preenchendo um formulário para instruir seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Não anexa, contudo, o referido formulário.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-131304/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-GEDSON PARUCCI FÉLIX

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-842/16

Trata-se de Representação protocolada por Gedson Parucci Félix, vereador do Município de Santo Antônio do Paraíso, por meio do qual relata possíveis irregularidades na Administração Municipal, notadamente no que se refere à ausência de prévia licitação pública ou procedimento de dispensa/inexigibilidade à prestação de serviços de gravação dos hinos do Município.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-132572/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-846/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita "informações sobre a devolução de valores nos termos do Acórdão nº 59/07 – Pleno, referente ao processo nº 196304/01, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0046.09.000342-0", reiterando o pedido contido no Ofício nº 1967/15.

Considerando que o pleito já foi objeto de análise e autorização anterior (processo nº 635546/15), renove-se o prazo de disponibilização das cópias requeridas.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do



presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para concessão de cópia destes e dos autos nº 635546/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII.[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-53890/16

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-848/16

Retornam os autos com a Informação nº 2/16 (peça 5) e nº 135/16 (peça 6), por meio das quais a Ouvidoria de Contas e a Diretoria de Contas Municipais, respectivamente, manifestam-se em relação ao pedido formulado pela 3ª Promotória de Justiça da Comarca de Campo Mourão.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII.[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-132629/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-849/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 0187/16, no qual encaminha a este Tribunal o Ofício nº 289/2016, da Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para instrução do Inquérito Civil nº 0046.09.000342-0, no qual requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações sobre o desfecho da Impugnação de Defesa nº 25940/01 referente à ECOPARANÁ no exercício de 2000, determinando o recolhimento de multa no valor de 10% (dez por cento)".

Esta Presidência autoriza o acesso às cópias digitais dos autos nºs. 25940/01 e apenso nº 6286/01, já encerrado e arquivado neste Tribunal.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

3) comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba;

4) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba de cópias digitais destes autos e os de nºs. 25940/01 e apenso 6286/01. Após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180650/14

ENTIDADE:-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO:-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-850/16

Retornam os autos com a Informação nº 32/16 (peça 19), por meio da qual a Diretoria Jurídica sugere o encerramento do presente, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial noticiada à peça 2, consoante se depreende da Decisão Definitiva Monocrática nº 294/14 de relatoria do Conselheiro Durval Amaral no processo sob o nº 601162/07.

Acato a sugestão da Unidade Técnica supracitada.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o apropriado encerramento do feito e o seu posterior arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-131193/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-KLEVERSON PERUSSOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-870/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Inácio Martins, por meio do qual encaminha diversos documentos que instruem os autos da Comissão Especial de Investigação nº 01/2015, bem como seu respectivo Relatório Final.

Diante dos fatos narrados à peça 9, fls.17 e seguintes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do processo para o assunto "Representação", procedendo à posterior distribuição do feito ao Corregedor-Geral para juízo de admissibilidade e, caso recebido, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-136080/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-872/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça da Comarca de Carlópolis, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0029.15.000238-3, solicita informações atualizadas sobre o andamento das contas do Prefeito Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício de 2013 (Processo nº 280655/14).

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-136411/16

ENTIDADE:-PALOMA GERZELI PITRE

INTERESSADO:-PALOMA GERZELI PITRE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-873/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Paloma Gerzeli Pitre, por meio do qual requer cópia integral do processo que discute a incorporação de trecho rodoviário realizada por meio do "Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 05/96" e do "Termo Aditivo nº 86/2002 ao Contrato de Concessão nº 74/97", datado de 25/10/2002, em que é Concessionária a Caminhos do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações que entender pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-136292/16

ENTIDADE:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-875/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do qual encaminha o Ofício nº 082/2016 noticiando o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.14.001562-4, instaurado em razão de iniciativa desta Corte.

O Inquérito Civil Público foi deflagrado com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades identificadas pela Comissão Especial Parlamentar de Inquérito (CEPI) da Câmara Municipal de Paiçandu, na Tomada de Preços nº 35/06, cujo objeto era a aquisição de rolo compactador usado".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 222465/13, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Na sequência remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Recurso de Revista em pauta, para autorizar o apensamento do presente expediente ao mencionado processo.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento deste Requerimento aos autos nº 222465/13.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-137280/16

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-877/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0031.15.000182-9, solicita "informações acerca da instauração de procedimento fiscalizatório por unidade técnica da Corte de Contas do Estado do Paraná, a fim de verificar legalidade das contratações realizadas entre o Município de Castro e as empresas HENRICHS E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS e ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDÊNCIA e TECNOLOGIA S/A. Em caso de já ter sido instaurado referido procedimento, que seja informada a fase em que se encontram as investigações".

Encaminhem-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-71901/16

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-883/16

Retornam os autos com a Informação nº 142/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140460/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, ELIAS DA SILVA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-884/16

Trata-se de Denúncia protocolada pelo SINDESP- Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, por meio do qual denuncia que a Câmara Municipal de Campo Mourão deflagrou a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 17/2015 provida de supostas ilegalidades, pleiteando em caráter de urgência, a anulação da contratação decorrente do referido procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 276, §§ 3º e 4º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

PROCESSO Nº:-121104/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-885/16

Retornam os autos com a Informação nº 188/16 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se positivamente ao pedido de prorrogação de prazos formulados pela Central Geradora Eólica São Miguel III S/A. Diante das observações lançadas pela Unidade Técnica em evidência, autorizo a pretensa dilação de prazos, conforme as datas descritas na exordial.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para as devidas anotações e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-130310/10

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-894/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 0583/2010, no qual encaminha cópia do Acórdão



nº 10077, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 435085-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como impetrante, Flávio Augusto Escobar e, como impetrado, Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 36/16 (peça nº 9), noticia que a referida decisão judicial, transitada em julgado, cassou o Acórdão nº 2200/06 e já foi atendida no Processo nº 219976/04, onde foi proferido o Acórdão nº 2200/06, razão pela aquela Unidade Técnica sugere o encerramento deste Requerimento, ante o esgotamento de sua finalidade.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-328808/14

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-898/16

Retornam os autos com a Informação nº 37/16 (peça 12), por meio da qual a Diretoria Jurídica pronuncia-se pelo encerramento do presente feito, em decorrência do trânsito em julgado nos autos de mandando de segurança que ensejou o Requerimento Externo em evidência.

Exauridas as finalidades do processo, acato a sugestão proposta para o fim de arquivar o expediente e apensá-lo aos autos de "Atos de Contratação do Tribunal", sob o nº 791385/13.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu apensamento ao processo nº 791385/13 e o seu posterior arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-144384/16

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-904/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República do Município de Campo Mourão, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.001.000237/2015-41, solicita informações quanto à existência de procedimento, em curso ou encerrado, que verse sobre irregularidades no procedimento licitatório ou na execução das obras relativas à Tomada de Preços nº 22/2014 do Executivo Municipal de Mamborê.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-145976/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-905/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia das Recomendações 02 e 03/2016 expedida no bojo do Inquérito Civil nº 1.25.000.002832/2015-21, direcionada ao Município de Cerro Azul.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para ciência. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos

termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-145615/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-TEREZINHA HELLMANN, IVAN BORTOLUZI, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, EDSON ANZEN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-906/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Srs. Ivan Bortoluzi, Rodrigo Jair Diefenthaler, Edson Anzen e Sra. Terezinha Hellmann, vereadores do Município de Cafelândia, por meio da qual, relata que o Prefeito do referido Município incidiu na conduta penal tipificada no art. 299 do Código Penal, ao fazer declaração falsa em documento público, consoante os fatos ocorridos na peça nº 2.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-149394/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-907/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia das Recomendações 02 e 03/2016 expedida no bojo do Inquérito Civil nº 1.25.000.002832/2015-21, direcionada ao Município de Quitandinha.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para ciência. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-144465/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-917/16

Trata-se de Requerimento Externo – Comunicação da Justiça do Trabalho, originário da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, Ofício nº 0.251.443/2016, no qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista, autos nº. 02022-2011-127-09-00-3, ajuizada em face do Município de Rancho Alegre.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-144414/16

ENTIDADE:-2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-918/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Juízo da 2ª Vara Federal de



Umarama (Ofício nº 700001590412), mediante o qual informa a esta Corte que, nos autos de Ação Civil Pública nº 5005142-31.2013.4.04.7004/PR, foram aplicadas aos réus sanções consistentes na "proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do julgamento (19/08/2015)".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-874458/14

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-919/16

Em atenção ao relatado na Informação nº 4781/16 da Diretoria de Protocolo (peça nº 23), na qual noticiou a juntada equivocada do aviso de recebimento à peça nº 22, autorizo a correção da autuação, nos termos em que solicitada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-136071/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO:-DEBORA FONSECA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-922/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-134745/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-923/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-73343/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-929/16

Retorna o Requerimento Interno da servidora MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER, à disposição deste Tribunal, ocupante de cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, para pagamento dos terços constitucionais relativos às suas férias dos anos de 2012 e 2013, usufruídas conforme registro de férias da Prefeitura, por ela apresentado.

Na sua Informação n. 61/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) explicou que, por ocupar cargo efetivo junto à Prefeitura (cedida a esta Corte), os registros de férias da servidora neste Tribunal exigem a comprovação da respectiva fruição pelo órgão de origem. A unidade apresentou o histórico de cargos ocupados pela servidora, relacionando-o com o registro (de fruição de férias, da Prefeitura) apresentado. Feito isso, informou o valor dos terços constitucionais a serem pagos pelo Tribunal.

Deste modo, diante da apresentação dos registros e das informações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), autorizo o pagamento do valor devido.

Retorne à unidade para as providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-155254/16

ENTIDADE:-GUILHERME BRENNER LUCCHESI
INTERESSADO:-GUILHERME BRENNER LUCCHESI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-930/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Guilherme Brenner Lucchesi, por meio do qual requer fotocópia da peça nº 32 do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 762079/14 (Ofício nº 940/2014-PGM, de 12/09/2014). Autorizo a liberação de acesso ao expediente mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-122461/16

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-932/16

Retornam os autos com o Despacho nº 321/16 (peça 7), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o pedido de acesso aos procedimentos solicitados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos 260125/09 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-152247/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-938/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado pela Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, por meio do qual solicita cópias digitalizadas dos processos nº 151942/08, 132143/09, 162794/10, 154985/11, 159425/12 e 191322/13.

Quanto ao processo de nº 151942/08, ressalte-se que se encontra em remessa externa desde 05/08/2008 à própria Câmara Municipal. Contudo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para a reprodução das principais peças do referido processo à satisfação do fim almejado.

No que tange aos demais processos, autorizo a liberação de acesso aos expedientes mencionados, os quais já se encontram encerrados, exceto quanto ao de nº 191322/13, cujo relator é o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ainda em andamento nesta Corte.

Posto isso, em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do aludido Conselheiro



para deliberar a respeito do pedido formulado.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-21823/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DIGIDATA

CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO:-950/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3695, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, solicitando as necessárias providências para renovação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do contrato nº 08/14 (decorrente do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/14), o qual se destina ao serviço de manutenção e suporte técnico ao Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento META4.

Por meio do Despacho nº 936/16 (peça nº 25), encaminhei os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 24).

A unidade requisitante, mediante a Informação nº 100/16 (peça nº 26), manifestou-se sobre o alegado, juntando documentação complementar (peça nº 27).

Deste modo, remetam-se os autos ao órgão ministerial para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-65952/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA JOHNSSON

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-956/16

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Claudia Johnsson, matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Oficie-se ao ParanaPrevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 127/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143450/16-TC, resolve

INTERROMPER

A partir de 27 de fevereiro de 2016, a licença especial concedida à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º quinquênio de função pública, deferida por meio da Portaria nº 921/15, publicada no DETC nº 1240, de 9 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 132/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 1011/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1269, de 18 de dezembro de 2015, para que seja incluído na Comissão de Concurso Público visando ao provimento de cargos de Analista de Controle desta Corte, na condição de membro suplente, o servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8,

permanecendo inalterados os demais termos. Deste modo, a referida Comissão passa a contar com a seguinte composição:

Servidores	Matrícula	Cargo	Efetivo/suplente
DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0	Analista de Controle (área jurídica) - Diretora-Geral	Membro efetivo
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle (área engenharia) - Diretor de Informações Estratégicas	Membro efetivo
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle (área informática)	Membro efetivo
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	Membro efetivo
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Administrativo da Presidência	Membro efetivo
ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS	51.591-4	Analista de Controle (área econômica)	Membro suplente
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Analista de Controle (área jurídica)	Membro suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

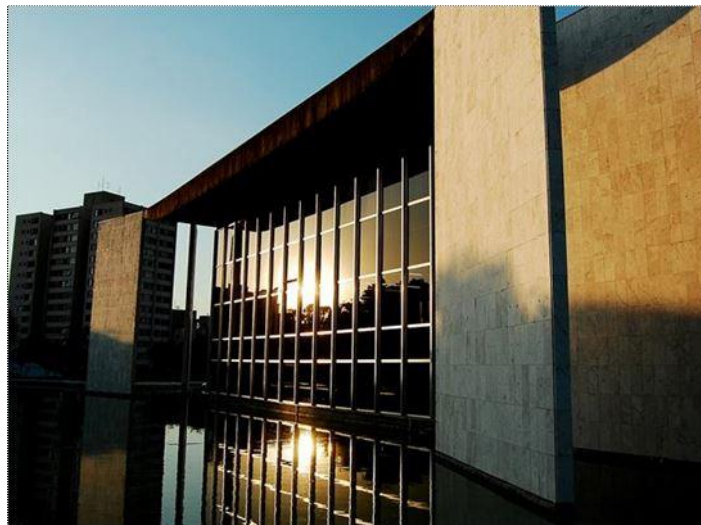
Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora



Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

